







Per
993L

NON INTRAT PER OSTIUM SED PER
CUM DITATUM DE ILLE FRA EST

IOVANNES

LEYS, E

PROVISÕES,
que elRey dom Se-
bastiã nosso senhor
fez depois que co-
meçou a governar.

IMPRESSAS EM
Lixboa per Frãcisco Cor-
rea, com a prouaçaõ do
Ordinario, & Inquisidor.

Com Priuilegio Real.
Taxado à dous vintês
em papel.

1570.

RES
993P



1272

PRIVILEGIO.



V E L R E Y F A C O

saber aos que este Aluara vi-
rem, que auendo respeyto a
Francisco Correa Impressor,
Imprimir ora à sua propria
culta o liuro das Leys & pro-
visões que eu pallei, & fiz despois que come-
cey a gouernar meus Reynos ate gora. E por
lle fazer merce, ey por bem, & me praz que
por tempo de cinco annos, Impressor nem
Liureyro alguim, nem outra peioa, de qual-
quer qualidade q seja não possa Imprimir, né
vender em todos meus Reynos & senhorios,
nem trazer de fora delles o dito liuro, saluo
o dito Francisco Correa, ou aquellas peioas
que pera isso tiuerem seu poder & licença. E
qualquer Impressor, Liureyro, ou peioa, que
durando o dito tempo de cinco annos, im-
primir, ou vender o dito liuro nos ditos meus
Reynos & senhorios, ou o trouxer de fora
delles, sem licença do dito Francisco Correa,
perdera pera elle todos os volumes que assi
Imprimir, vender, ou de fora trouxer, & allé
disso encorrera em penna de cincoenta cru-
zados,

zados, ametade pera minha camara, & a ou-
tra ametade pera quem lo accusar. E isto se
comprira alsí, tendo elle sempre copia dos di-
tos liuros em abastança, porque nam a tendo
este Aluara se nam comprira, & nam podera
vender cada hum dos ditos liuros em papel,
por mais de-dous vintês. E mando a todas
minhas justiças officiaes, & pessoas a que o
conhecimento disto pertencer, que cúpram
& guardein inteiramente este Aluara, como
se nelle contem. O qual cy por bem que va-
lha, & tenha força & vigor, como se fosse car-
ta feyta em meu nome, per mi asinada, &
passada per minha Chancellaria, & posto que
per ella nam seja passado, sem embargo das
ordenações em contrairò. Gaspar de leyxas
o fez em Sintra, a quatorze de Setembro, de
Mil, quinhentos, & setenta. Jorge da Costa o
fez escreuer.

R E Y.

ESTAS SAMAS
LEYS, E PROVISÕES, QUE SE
contem neste Livro: As quaes nam se im-
primiram todas pella ordem do tẽ-
po, em que foram feitas, mas
como se poderam ajutar
pera a impressam.

¶ Prouisam, que os Prelados, & Iuizes
Ecclesiasticos pollam per seus proprios mi-
nistros usar contra os leigos da jurdiçam, que
lhes da o sagrado Cõcilio Tridentino. Fol. 1.

¶ Ley, sobre os Gastos demasiados, sedas,
& outras couças, que pertencem a reforma-
çam dos cultumes. fol. 6

¶ Ley, das armas, que cada pessoa he obri-
gada ter em todos os Reynos & Senhorios
de Portugal. fol. 18

¶ Ley, sobre os Cambios, Onzenas, &
Trapaças. fol. 33

¶ Ley outra, sobre os Cábios, & Interesse
do dinheyro. fol. 42

Regimento, sobre algũs casos, & Proui-
sões, que se ora despacham, & assinaam pellos
Desembargadores do Paço. fol. 45

Ho Regimento das Alçadas. fol. 88

Alçada, & assinaturas dos Corregedores
das comarcas, & Ouvidores dos Meltrados,
& Iuyzes de fora das terras de S. A. fol. 117

Prouisam, que nam vão Christãos no-
uos morar, nẽ residir na Ilha de sam Thome,
nẽ tenham nella officios de lultiça. fol. 149

Prouisam, sobre as rendas applicadas pe-
ra a fortificaça dos lugares de Africa. fol. 151

Ley sobre a liberdade dos Gentios do
Brasil: & em q̃ casos se podẽ ou nam podẽ ca-
ptiuar. fol. 154

Prouisã sobre as moedas de Prata. fo. 158

Ley sobre as Mulas, Facas, & Quar-
taos. fol. 161

Prouisam, sobre os depósitos que se fa-
zem em juyzos da cidade de Lixboa, assi Or-
dinarios

dinarios, como dos Refidos, Orfãos, & Alfandega, da maneyra q̃ se ham de fazer. fol. 166

¶ Prouisam, sobre as pessoas ociosas, & vadias. fol. 172

¶ Prouisam, sobre as pessoas; que na cidade de Lixboa se passam de hũa Freguesia para outra: & Molheres que ensinam moças, a ler, cozer, & laurar. E pessoas que tem tauer-nas, & vendajem fora dos lugares pera isso assignados. fol. 175

¶ Prouisam, sobre os Bayrros, em que ham de viuer as molheres solteiras de Lixboa. fol. 181

¶ Prouisam em fauor do Concilio prouin-cial da India, que se fez na Cidade de Goa. fol. 186

¶ Prouisam, que os que se conuerterem a nossa sancta Fè, nas partes da India, China, Iapam, & Maluco, sejam escusos de pagar di-zimos per tempo de quinze annos. fol. 191

¶ Prouisam, que os Reys Christãos, & os

Gentios que fauorecem a Christandade nas
partes da India, China, Iapão, & Maluco,
possam nauegar de hũas partes pera outras.
fol. 193

¶ Prouisam, que os Portugueses nam pos-
sam comprar, nem catiuar Iapão algum: &
que os que forem a Iapão, comprem, & ven-
dam per lãr mesmo peso, & balança. fol. 195

¶ Regimento do trato da Pimenta, Dro-
gas, & Mercadorias da India, que ora el Rey.
nosso senhor, alarga. fol. 199

131. fol

✠ Laus Deo. ✠



PROVISAM
PELA QVALE REY
NOSSO SENHOR HA POR
BEM, QUE OS PRELADOS, E

*juizes ecclesiasticos possam per
seus proprios ministros vsar
contra os leigos da jur-
dição q' lhes da o
sagrado
Concilio Tridentino.*



OM Sebastião per gra-
ça de Deos Rey de Por-
tugal, & dos Algarues
do quem & dalê mar, é
Africa, senhor de Gui-
ne, & da conquista, na-
uegação, & comercio

de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India,
&c. Faço saber que sendo publicado em
meus Reynos & Senhorios o sagrado Cõ-
cilio Tridentino mandey a todas minhas
justicas que dessem toda ajuda & fauor
pera ser guardado & cumprido inteirame

te segundo se declara na prouisam que sobre isto passei no mes de Setembro do anno de quinhētos sesenta & quatro. E por quanto em algũs decretos do dito sagrado Concilio se dà jurdiçam aos prelados & juizes ecclesiasticos pera que nas causas civeis, & crimes: q̃ por qualquer via pertencem ao foro Ecclesiastico possam (quãdo entenderem que conuem por se evitarem quanto for possiuel censuras) proceder, prendendo, & penhorando, por seus propios ministros os culpados, posto q̃ sejam leigos & pessoas seculares: & executar nelles penas de degredo, & pecuniarias: & outras contheudas nos ditos decretos, & alsi pera q̃ os ditos Prelados executem todos os legados, & piadosas disposiçõs, & visite hospitaes, & quaesquer collegios, confrarias de leigos: & de todos os lugares pios chamados por qualquer nome, inda que o cuidado d'elles pertença aos leigos & sejam exemptos, nam sendo porem de minha immediata proteyçam, & como se lhes dà outrossi jurdiçã pera q̃ possam todos os annos tomar conta aos Ecclesiasticos & leigos da administraçam

da fabrica dos ditos hospitaes, confrarias, & de todos os lugares pios, & assi pera cõ pellir os fregueſes (vendo pera iſſo as cauſas que o dito Concilio declara) a contri buirem pera decente ſuſtentaçam dos re cttores das ſuas parrochias, ou das que no uamẽte ſe erigirem conforme ao dito Cõ cilio, & pera os mais encarregos dellas, & pera prouerem em todas as mais couſas q pertencem ao culto diuino, & ſaluaçam das almas como tudo ſe declara nos ditos Decretos. Conſiderando eu a grãde obri gaçam que como filho muito obediente à ſancta See Apoſtolica tenho de guardar inteiramẽte as detriminações do dito Cõ cilio, & dar todo fauor & ajuda pera ſe cõ ſeguir o effecto que nellas ſe pretende, como ſempre coſtumaram fazer os Reis deſtes Reinos meus antecẽſſores. Ey por bem & mando a todas as minhas juſtiças que querendo os ditos Prelados & juizes Eccleſiaſticos per ſeus proprios miniſtros vſar contra leigos da jurdição que lhes da nos ditos Decretos, & em quaesquer ou tros, o dito ſagrado Concilio nam po ãham a iſſo duuida, nem embargo al

gum, antes lhes dem toda ajuda & fa-
uor necessário. E encomendo muito aos
ditos Prelados & Iuizes Ecclesiasticos q̃
vsem da dita jurdiçam quando entende-
rem que conuem, & com o resguardo &
moderaçam necessária, & que apliquem
as penas pecuniarias a lugares pios das
melmas terras, & não pera outros ṽlos cõ
forme ao dito Concilio, o que assi se com-
prira sem embargo da prouisam q̃ passei e
Lixboa no mes de Março, do anno passa-
do de quinhentos sesenta & oyto, sobre o
modo de conceder ajuda do braço secu-
lar & sobre outras duuidas & assi sem em-
bargo de quaesquer ordenações, costu-
mes, sentenças, concordias, & prouisoões q̃
em contrairo aja. E mado ao Regedor da
casa da suplicaçam, & ao Governador do
Ciuel, & a todos meus desembargadores
corregedores, ouuidores, prouedores dos
residos, capellães, iuizes, justiças, & of-
ficiaes de meus Reinos & senhorios, que
cumprão & guardem & façam inteirame-
te cumprir & guardar esta prouisam co-
mo nella se contein E assi mando ao chã-
geller mór que publique esta na cancel-

laria, & enuie logo cartas com o trellado della sob seu final & meu sello aos corregedores, prouedores, & ouuidores das comarcas, & afsi aos ouuidores das terras e q os ditos corregedores não entrã peruia de correçam, aos quaes corregedores, prouedores, ouuidores, mando que a publiquem nos lugares onde estiuere[m] & façã publicar em todos os lugares de suas comarcas & ouuidorias, & registrar nos liuros das chancellarias das ditas comarcas & ouuidorias, & das camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notorio. E afsi se registara no liuro da mesa do despacho dos Desembargadores do paço, & nos liuros das relações da casa da supplicação & do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisoões. Gaspar de Seixas a fez em Almerym à dezanoue de Março, anno do nacimiento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil & quinhentos e sessenta & noue. Iorge da costa a fez escreuer.



LEI SOBRE

OS GASTOS DEMASIA-
dos, Sedas, & outras cousas q̃
pertencẽ a reformaçaõ
dos cultumes.



O M Sebastião per gra-
ça de Deos, Reide Portu-
gal, & dos Algarues, da-
quem & dalem marem
Affrica, senhor de Guinie
& da conquista nauega-
çam, & comercio de Ethiopia, Arabia, Per-
sia & da India, &c. Faço saber aos que esta
Lei virem, que vendo eu, & sendo infor-
mado dos grandes gastos & despesas que
meus vassallos & naturaes ategora faziam
em cousas desnecessarias, & desejãdo mui-
to de atalhar aos ditos gastos, & por ou-
tras justas causas, & respeito de meu ser-
uiço, & bem & proueito dos ditos meus
vassallos q̃ me mouem, ei por bem de pro-
uer nullo, & nas mais cousas adiante decla-
radas na maneira seguinte.

Ley sobre os gastos demasiados.

7

Primeiramente, ordeno & mando, que
pessoa algũa de meus Reinos & senhórios
de qualquer estado, & qualidade que seja
nam gaste, nem despenda mais que aquil-
lo que tiuer de renda: antes encomendo a
todos que trabalhem muito por gastarẽ
menos do que assi tiuerem de renda, & q
o que lhes sobejar alem do que gastarem
empreguem em bẽs de raiz, ou em prata
chãã, & nam em outras cousas escuiadas,
& desnecessarias.

Gastos;

Item Pessoa algũa nam podera comer,
nem dar à comer à sua mesa mais que hũ
Assado, & hum Cozido, & hũ Picado, ou
Desfeito', ou Arroz, ou Cuzciuz, & nenhũ
doce, como Manjar branco, Bollos de ro-
dilha, Ouosmeyxidos, ou outras cousas de
sta qualidade. E encomendo muito as pe-
soas principaes, & fidalgõs de minha cõr-
te, & Reinos, que agasalhem, & dem de
comer a seus parentes como se fazia anti-
guamente, & leuarei disso contentamẽto,
& me auerei por muito seruido de o elles
assi fazerem.

Comer;

E por quanto dos Dotes hirem em tan-
to crescimento como vão, se seguem gran-

Dotes.

des inconuenientes, em quanto nisso não prouejo em outra maneira conforme ao que foi pedido a elRei meu senhor & auò nas cortes de Torres nouas : encomendo & encarrego muito às pessoas principaes & fidalgos, & a todos meus vassallos que casem seus filhos: & filhas cõ seus iguaes, & que nos dotes tenham a moderação que conuem.

Tapeçaria.

¶ Defendo outro si, & mando que daqui em diante nenhũa pessoa traga, nem mande trazer de fora do Reino por mar, nem por terra, tapeçaria algũa de qualquer sorte que seja, ainda que sejam reposteiros, nem isso mesmo se poderam trazer de fora do Reino Guadamecijs algũs, & os q se fizerem no Reino nam serem dourados, nem prateados, nem terem canefas, nem medalhas, nem debrũs, nem outra algũa pintura, nem guarniçam dourada, nem prateada.

Guadamecijs.

Leitos de seda.

¶ E assi defendo que pessoa algũa de qual quer estado e qualidade que seja, nam faça de nouo, nem mande fazer paramẽtos de leito & cama, nem pauilham de Brocado, nem de tella douro, ou de prata, ne

de

de rãs, nem de seda algũa, nem de tella falsa: nem poderam fazer nem mandar fazer Dorceis, panos de mesa, & de guarda-roupa, nem Cadeiras, nem Almofadas, né outro algum concerto de seda, nem das outras cousas acima ditas, nem se faram broslados em nenhũa cousa, ainda que se ja de pano, ou de linhas. E ei por bem de dar hum anno despaço, que começara da publicaçam desta Lei em diante as pessoas que ho presente tiuerem feitas algũas das cousas neste capitulo declaradas, pera que no dito tempo as possam gastar, ou vender pera fora do Reino, & passado o dito anno nam poderam mais vsar dellas. E assi mando que daqui em diante se não façam né mandem trazer de fora do Reino cadeiras algũas à que comũmente chamão de repouso, & sam mais altas que as acustumadas.

Que nenhum homem de qualquer estado & qualidade que seja, daqui em diante possa trazer mais que gibão de seda sem forro de seda, & gorra & çapatos, ou pantufos, & o chapeo ou sombreiro forrado, & talabartes & bainha de espada, & bo-

Dorceis,

Cadeiras,

Almofadas,

Seda de homens,

Itões de seda & hum so pesponto de retros nas costuras dos vestidos : & assi guarnição de seda nas dianteiras collar, & bocaes das mangas dos ditos vestidos : & nam poderam trazer Alamares nem obra, ou guarniçam algũa douro, prata, retros, ou seda, aleni da que se contem neste capitulo: E os homens que por minhas ordenações nam podiam atee agora trazer tanta seda, como se permite neste capitulo, não poderam trazer mais que aquella que as ditas ordenações lhes concedê. E os mais homens nam poderam trazer seda algũa, tirando botões, & hum sôo pesponto de retros : & as calças que trouxerem serem de pano chás sem nenhum feitio, & tendo golpes nam terem forro algum, nem guarniçam douro, prata, seda, nem retros. Outro si defendo & mado que molher algũa de qualquer estado, & qualidade q seja, que por bem de minhas ordenações pode trazer seda, ainda que seja donzella da Raynha, & Iffantes não possã daqui em diante trazer nem traga mais que hũa loo Roupã de seda, com tanto q nam seja Vafquinha, mas sayo ou Cota, ou outra algũa

Vafquinhas,

com

com hũa soo barrinha chãã, ou dous debrûs da mesma seda, ou de qualquer outra: & nas que trouxerem que não forem de seda, poderão trazer soamente hũa barrinha chãã, ou dous debrûs de qualquer seda, que quizerem, mas nam trarãr torro algum de seda, nem guarniçam algũa douro, nem de prata, nem de seda, nem de retros, salvo a dita barrinha, ou debrûs sem outra algũa couza: & nos cabeções, diarreitas & bocaes dos ditos vestidos poderão trazer guarnições de seda da parte de dentro. E as molheres que per bem das ditas ordenações não podiam atee agora trazer tanta seda como acima lie declarada, nam poderam trazer mais que aquella q as ditas ordenações lles permiten. E todas as mais molheres não poderam trazer seda algũa, & tudo o que nesta Ley se contém acerca das sedas: ey por bem & mandado que se cumpra & guarde sem embargo das ordenações sobre isto feitas por el-Rei meu senhor & auo que sancta glória aja, & por mim: E assi defendo & mando que molher algũa de qualquer estado, & qualidade que seja nam traga daqui em

Mãos de
Burato.

diante manto de Burato, de seda, nem de
laã.

Cadeiras;

¶ Que molhier agũa não possa andar, nem
ande em cadeira, com paramentos, nem
sem elles, nem traga Teliz nas andilhas.

Teliz,

Andas,

¶ Que nenhum homem nem molhier, de
qualquer estado, & qualidade õ seja, ande
em andas dentro do lugar onde estiuér:
nẽ andarão outro si nellas por caminho,
saluo com minha licença: & assi nam po-
dera homem algum de qualquer qualida-
de, & preminencia q̃ seja trazer Teliz nas
encaualgadas.

Casas,
& Leytos
dourados

¶ Que nenhũa pessoa de qualquer estado
& condiçam que seja doure, nem pinte,
nem mande dourar, pratear, nem pintar
casas, nẽ leitos cõ ouro, prata, nẽ cõ oleos.
E ei por bem de dar hum anno despaço,
aos que tiuerem leitos contra forma de
ste capitulo pera os gastarem, ou venderẽ
pera fora do Reino: & passado o dito an-
no, nam poderam mais vsar delles.

Acrecen-
tamento,

¶ Ordeno, & mando, que nenhum moço
fidalgo, nem outro algum morador de mi-
nha casa se acrecete à Elcudeiro, ou Caua-
leiro, senam indo primeiro à Affrica, ou

em

em algũa armada, ou ao Algarue, por meu mandado contra inimigos. E mando ao Mordomo mór de minha casa, que assi o cumpra, & faça cumprir.

¶ Os moços fidalgos de ydade de quinze annos pera baixo, não poderão trazer Capa no Paço, né em outra parte, saluo quando chouer, ou por caminho, & os que forem de mais ydade à poderam trazer ate o Paço, & antes de entrarem na sala à tirarão. Pessoa algũa outra de qualquer qualidade que seja, senam for estudante, nam podera trazer Capa, saluo sendo de ydade de dezoito annos pera cima, ou indo por caminho, porque então à poderão trazer: & os pages nam poderam trazer Capa, senam sendo de ydade pera trazer espada, ou custumando de a trazer.

¶ Que nenhum moço da Camara, moço da Capella, nem reposteiro entre no terreiro do paço com Capa, & indo do paço com recado meu, ou de meu seruiço, yrão & tornaram sem capa, como nam forem fora do lugar onde eu estuier, porque quando forem fora do tal lugar à poderam levar.

Capa,

Penas,

¶ E qualquer pessoa que fizer, ou viar de cada hũa das cousas que per esta Ley se de fendeim sendo pião, pola primeira vez en correrá em pena de hum anno de degredo pera Affrica, sem remissão, & pagará cinco cruzados, & pola segunda vez alem de encorrer no dito degredo pagará dez cruzados, & as pessoas de maior qualidade, pola primeira vez encorreram na dita pena de degredo pera Affrica sem remissão, & pagaram dez cruzados, & pola segunda alem de encorrerem na dita pena de degredo pagaram vinte cruzados: & así hús como outros perderam as peças, ou cousas que fizerem ou trouxerem, ou mandarem trazer de fóra do Reino, contra forma desta Ley, todas as vezes que lhe forem achadas.

¶ E os Alfaiates, & mais officiaes, & obreiros que cortarem, fizerem, ou cõcertarem os trajos & cousas que per esta Ley de fendo, seram presos, & encorreram pela primeira vez que nũo forem comprehendidos, em pena de dous annos de degredo pera as Galés sem remissão, & em dez cruzados, & pola segunda vez alem de encor

rerem

rerem nas ditas penas, encorreram mais em pena daçoutes, & nam vlaram mais de seus officios em meus Reinos, & senhorios. E todas as ditas penas de direito serã ametade pera os Catiuos, & a outra ametade pera quem acusar.

¶ E mando ao Regedor da casa da Suplicação, & ao Governador da casa do Cível, & aos Desembargadores das ditas casas, & especialmente aos Corregedores de minha Corte, & aos da Cidade de Lisboa, & aos Iuizes do Crime della: & así aos Corregedores, & Ouuidores das comarcas, & a todos os mais Ouuidores, Iuizes, Iustças, Meirinhos, & Alcaides, de meus Reinos, & senhorios que tenham muito cuidado & vigilancia em cumprir, & dar à execuçam tudo o que nesta Ley se contém, executando & fazendo inteiramente executar com muita breuidade as penas nella contendas, nas peçoas que nellas encorrerem. E os Meirinhos, & Alcaides que o así nam comprirem, & forem descuidados & negligentes, em contar, & demandar as ditas cousas defesas, encorrem em perdimento de seus officios sem

remissam : & mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, & Iuizes de fora, q̃ quando em cada hum anno tirarem as deuasillageraes que sam obrigados tirar sobre os officiaes da Iustica, preguntem tambem se os ditos Meirinhos & Alcaides sam negligentes em coutar, & demandar as ditas cousas, ou se dissimulam, & passam pollas pessoas que as trazem, mandam trazer, ou fazem sem lhas coutar, & demandar. E achandoos nisto culpados, procedam contra elles à execuçam da dita pena de privaçam de seus officios: dando apellaçam & agrauo nos casos em que couber.

¶ E quando se tomar residencia aos ditos Corregedores, Ouvidores, & Iuizes, de fora se preguntara nella particularmente, se compriram, & fizeram inteiramente o que per esta Ley lhes mando, & se posseram nisto a diligencia necessaria, & achandoos neste caso culpados em malicia, ou negligencia, seram sospenso de seus officios ate minha merce. E este capitulo se acrescentara ao regimento per onde se tomam as ditas Residencias.

¶ E mando ao Chanceler mor que publi

que

que esta ley na Chancelaria, a qual se dara a execuçam do dia da publicaçam della, a si na dita Chancelaria como nas outras partes em que se ha de publicar; a hum mes: & enuiara logo cartas cõ o trellado della, sob seu final & meu Sello aos ditos Corregedores & ouuidores das comarcas: os quacs Corregedores & Ouuidores, mando que a publiquem nos lugares onde estiuerm, & a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas & ouuidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no libro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do paço, & nos liuros das rellações das ditas casas da supplicaçam, & do ciuel em que se registam as semelhantes prouisões.

Dada na Villa de Saluaterra a vintoito dias do mes Dabril. Iorge da Costa a fez. Anno do Nascimêto de nosso Senhor Iesu Christo, de Mil & quinhentos & setenta.

C

LEI

LEI DAS ARMAS,
QUE CADA HVA PESSOA
HE OBRIGADA TER EM
todos os Reynos, & Senhorios
de Portugal.



COM SEBASTIAM
 per graça de Deos, Rey
 de Portugal, & dos Al-
 garues, daquem & dalé
 mar em Africa, senhor
 de Guiné, & da conqui-
 sta, nauegação & comercio, de Ethiopia,
 Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber
 aos que esta ley virem, que considerando
 eu quanto conuem ao serviço de nosso
 Senhor, & bem de meus Reynos & senho-
 rios, terem cauallos & armas todos meus
 vassallos, que tiuerem fazenda & idade
 pera isso, & como así ho ordenaram os
 Reys destes reynos meus antecessores, &
 particularmente el Rey meu senhor &
 auô que sancta gloria aja, em hũa orde-
 naçam que sobre isso fez no Anno de mil
 & quinhentos & quarenta & noue. Por
 estes

estes respeitos & por outros muy justos que me a isso mouem, Ey por bem & mã do que em todos meus Reynos & senhórios, todos os fidalgos, assi os que forem meus criados, como os que ho não forem, & todos os canalleiros, & escudeiros meus criados, & das pessoas que os podem ter, tendo de renda, ou fazenda as contias abaixo declaradas, tenha cada hũ dos sobreditos canallo com sella gineta, ou bastarda, & freyo de gineta, ou de brida, & assi as armas seguintes. I. cosollete preto, cellada ou capacete, lâça & espada que seja de marca, porem se tiuer couraças, ou armilha, ou laya de malha, lança, adarga & espada, sera recebido, sem embargo de nam ter cosollete.

E ho fidalgo que nam tiuer canallo, & as ditas cousas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltarem algũas dellas, vinte cruzados, a metade pera quem ho acusar, & a outra ametade pera os capti uos. E ho canallero & escudeiro que nam tiuer cauallo, & as ditas cousas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltar algũa dellas, dez cruzados applicados

polla dita meneia, & nam gozará do priuilegio que tiuer polla qualidade de sua pessoa, em quanto nam tiuer ho dito caualllo, & todas as ditas cousas.

¶ E por quanto polla dita ordenaçam del Rey meu senhor & auò sam obrigados a ter caualllos & armas muitas pessoas cujas fazendas a isso nam bastam polla alteraçam que ho tempo fez nos preços das coulas, querêdo nisso prouer de maneira que meus vassallos nam recebam opressam, & possam sem ella cumprir as ditas obrigações, ouue por bem de ho fazer na maneira seguinte.

¶ Toda pessoa que tiuer duzentos mil res de renda, pouco mais ou menos, & dali pera cima, será obrigado a ter caualllo, & as ditas armas, & así terá mais hum arcabuz aparelhado de todo ho necessário, pera com elle servir hum homem de pé. E ho que tiuer quatrocentos mil reys de renda pouco mais ou menos, & dali pera cima, será obrigado a ter dous caualllos, & dous corpos darmas da sobredita maneira, & dous arcabuzes aparelhados pera dous homens de pé. E ho que tiuer

oitocētos mil reys de renda, pouco mais ou menos, & dahi pera cima, sera obrigado a ter polla dita maneira tres cauallos, tres corpos d'armas, & tres arcabuzes aparelhados. E toda pessoa que tiver hum conto & meyo de renda, pouco mais ou menos, & dahi pera cima, sera obrigado a ter quatro cauallos, quatro corpos d'armas & seis arcabuzes: & assi tera mais hũa duzia de lanças, ou piques, & seis adargas ou rodellas.

¶ E porem sendo algũas das ditas pessoas moradores nas ilhas da Madeira, ou dos Açores. Cabo verde, sam Tomè, ou nas partes do Brasil, nam seram obrigados a ter cauallos, & sello ham a teras armas sobreditas, como as ouueram de ter se tiueram cauallos, & em lugar do cauallo ou cauallos que per bem desta ley ouueram de ter, teram mais dous arcabuzes, hum pique ou lança, & hũa rodela, ou adarga por cada cauallo que assi ouueram de ter.

¶ Toda pessoa que for morador no Reino do Algarue, na estremadura, ou antre Douro & Minho, & tiver fazenda que

valha oitocétos mil reys ate hum conto, sera isso mesmo obrigado a ter cauallo, & as armas sobreditas. E os que forem moradores em antre Tejo & Odiana, & riba de Odiana, & tiuerem fazenda de setecentos ate oitocétos mil reys, seram obrigados a ter, & teram cauallo & as ditas armas. E os que forem moradores na Beira & tiuerem fazenda que valha seyscentos ate setecétos mil reys, teram isso mesmo cauallo & as ditas armas. E os que forem moradores na comarca de Tralosniôtes, & Ribadecoia, & tiuerem fazenda de valia de quatrocentos ate quinhentos mil reys, seram polla dita meneira obrigados a ter cauallo, & as ditas armas.

¶ Todo mercador que nam tiuer renda, ou fazenda das contias sobre ditas, pollas quaes està obrigado a ter cauallo, ou cauallos, & as armas atras declaradas, & tratar com quatrocétos mil reys ate quinhentos em dinheiro, sera obrigado a ter cauallo & armas como acima he dito que tudo tenham as pessoas que tiuerem de fazenda as contias atras declaradas. E isto se nam entendera nos que forem mora-

dores na cidade de Lixboa, por quanto por nella valerem mais os alugueres das casas, & por outros respeito, seram soamente obrigados a ter caualllo & as ditas armas: mercadores que tratarem cõ seis cêtos mil reys, & dahi pera cima. E poder se ha verificar & saber os mercadores q̃ tinerem estas contias pollo cabedal com que tratarem, & pollos direitos que pagarem nas alfândegas, & portagês, ou por qualquer outra via que melhor possa ser. ¶ Os moradores das ditas ilhas & partes do Brasil, que tinerem fazenda que valha quatro cêtos mil reys pouco mais ou menos, seram obrigados a ter hum arcabuz aparelhado, hũa cellada ou capacete, hũa rodella ou adarga, hum pique & hũa lança: & nam seram obrigados a ter caualllos, porque polla qualidade da terra ho ey así por beu.

¶ Nem isto mesmo serã obrigados a ter caualllos os mareantes, nem pescadores do mar alto, nẽ os dos Rios, posto que tenham fazenda da valia de cada hũa das ditas contias, sãlvo se elles por suas vontades os quiserem ter, pera gozar do pri-

uilegio concedido aos que tem cauallo, & tendoo, cy por bem que gozem do dito priuilegio. E porem aquelles mareantes, & pescadores que tiuerem fazendas das ditas contias, serão obrigados a ter as ditas armas: & teram mais hum arcabuz aparelhado, em lugar do cauallo que ouueram de ter.

¶ Toda pessoa que assi ha de ter arcabuz, tendo espingarda do comprimento do arcabuz, será recebido com ella em lugar do dito arcabuz.

¶ Os quaes caualllos & armas, as ditas pessoas serão obrigadas ter, & teram, & estarão com tudo prestes. s. os que conforme a esta ley se ham de regular por renda, por todo ho anno que vem de quinhentos & setenta. E as outras pessoas que se ham de regular pollas valias de suas fazendas, teram os caualllos de sua obrigação, per fim do anno de quinhentos setenta & hum. E as armas serão todos obrigados ter ate fim do mes de Junho do dito anno de setenta & hum. E os que nam tiuerem caualllos, & as armas sobreditas, dentro nos ditos termos, tendo renda, ou

ou fazenda que a isso os obrigue, pagará quatro mil reys, ametade pera quem os acusar, & a outra metade pera os cativos. E ho que nam tiver armas de sua pessoa, sendo a isso obrigado, pagara polla dita maneira mil reys. E os que nam tiverem lança, sendo outro si a isso obrigados, pagarám duzentos reys.

E pera que isto se possa melhor cumprir & com menos oppressam de meus vassallos, se começara logo a dar a execuça, aualiando cada hum sua fazenda, sem nullo intrecuir outro aualiador que lha aualie, ate ho tempo que por esta ley dou, Pera cada hum ter ho que per ella he obrigado. E segundo a fazenda que tiuer, assi sera ha dita obrigaçam de ter cauallo, & as ditas armas. E passado ho dito tempo, se faram logo no mes de Julho seguinte, & dahi em diante, em cada hum anno no mes de Mayo alardos. E se escreueram todos os que tiuerem cauallo & armas: assi os que sam obrigados aos ter, por bem das qualidades de suas pessoas, como por terem rendas, & fazendas das contias sobreditas. Os quaes alardos fará os senho-

res das terras, naquellas que forem suas. E os alcaydes mores nas cidades & villas de que ho forem. E nos lugares onde os nam ouuer, faram os ditos alardos os corregedores das comarcas. E nas terras òde elles nam entrarem per via de correição, & foré ausentes, ou impedidos os senhores, ou Alcaydes mores dellas, faram os taes alardos os Iuyzes de fora, ou Ouuidores.

¶ E depois de serem feitos os ditos alardos polla dita maneira, os corregedores das comarcas, ou as pessoas que eu pera isso nomear, aualiaram as rendas, & fazendas de cada hũa pessoa, de qualquer qualidade & condiçam que seja. E nas terras onde os ditos corregedores nam entrará per via de correição, faram as ditas aualiações os Iuyzes de fora, ou Ouuidores dellas. E encomendo, & mando aos ditos Corregedores, Ouuidores, & Iuyzes de fora, & a quaesquer pessoas que per meu mandado ouuerem de entender nas ditas aualiações, que as façam de maneira, & por tal ordem, que elcusem quanto for possiuel dar opressão, & trabalho a meus

vassallos. E pera ho melhor poderem fazer, faram notificar aos officiaes das camaras das cidades, villas, concelhos & lugares, que em cada hum delles enlejam hũa pessoa de cōfiança, que asista com os ditos julgadores, & pessoas na aualiaçam das ditas fazendas & lhe dem pera illo todas as enformações necessarias.

¶ E na aualiaçam das ditas fazendas entraram, asy os bēs de raiz, como os moveis, & semouentes, & dinheiro, & valia de qualquer officio que as pessoas tiuerẽ, da justiça, ou da fazenda; ora tenham ho tal officio por ninhã carta, ora por carta de pessoa que pera isso tenha poder. E podem nam entraram na dita aualiaçam, as proprias casas em que cada hũa das ditas pessoas viuer, nem os moveis de seruiço de sua casa: ho que asy ey por bem por se escusar quanto for possiuel a opressam de meus vassallos.

¶ E achando os ditos julgadores, que algũas pessoas tem fazenda, per que conforme a esta ley sam obrigados a ter canallos & as ditas armas, & q̃ nã tẽ todas as ditas cousas, daram a execuçam as penas nella

declaradas, nas pessoas que nellas tiuerem encorrido. E porem achando por informaçam (que primeyro tomaram) que algũas pessoas tem os caualllos, & armas que sam obrigados ter, lles nã serã aualiada sua fazenda. E os trelados das aualiações que se fizerem, me enuiarã com diligencia, tanto que forem feitas. E assi me enuiarã em cada hum anno os trelados dos ditos alardos.

¶ E pera que toda pessoa folgue de ter caualllo, Ey por bem, que todo homem de qualquer qualidade & cõdiçam que seja, que tiuer caualllo de marca, seja escũlo de auer pena vil' posto que nella seja condenado, assi elle, como sua molher & filhos, que debaixo de seu poder estiuere, nã sendo os casos, per que forem condenados os cinco, em que per bem de minhas ordenações, pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, nã he escusa de auer pena vil: os quaes sam. Quando for condenado por ladram, ou feiticheiro, ou alcouiteiro, ou moedeiro falso, & testemunya falsa. E pera poderem gozar deste priuilegio, os que tiuerem caualllo, ou ho-

quise-

quiserem ter, se iram primeiro escreuer em hum liuro que pera isso auera na camara de cada lugar, que sera numerado, & assinado pollo corregedor da comarca ou pollo Ouvidor, ou luyz de fora dos taes lugares. E no assento de cada pessoa, que sera feito pollo escriptão da Camara do lugar, & assinado pella dita pessoa, se declara como he contente, & se obriga a ter ho dito canallo, pera gozar da dita liberdade. E sendo as ditas pessoas assi escritas, & assentadas no dito liuro polla dita maneira, & tendo os ditos cauallos, gozaram do dito priuilegio em quanto os tiuerem. E sendo de idade de sessenta, & cinco annos, & dahi pera cima, nam serã obrigados a ter os ditos cauallos, & gozaram do dito priuilegio em dias de sua vida, como se os tiuessem, prouando que estauam escriptos nos ditos liuros da Camara, & auia cinco annos os mais chegados, que os tinham.

E em todos os casos sobreditos, em que as ditas pessoas sam obrigadas a ter cauallos, ou forem escritas no dito liuro, &

obrigadas nelle aos ter, sendo caso que os vendam, ou lhe morram, seram obrigados aos tornar a auer, & ter. f. Os que os venderem, dentro de dous mezes, & os a que morrerem, dentro de seis mezes, do dia que os assi venderem, ou lhe morrerem: no qual tempo prouando que tinhã os ditos caualllos, & que os venderam, ou lhe morreram, gozarã da dita liberdade & priuilegio, como se os tiueſsem.

¶ E assi ey por bem, que toda pessoa que tiuer fazenda de duzentos ate duzentos, & cincoêta mil reys de valia, pouco mais ou menos, & dahi pera cima, & nã tiuer cauallo, por nam ser obrigado a isso por esta ley, seja obrigado a ter, & tenha hum arcabuz, ou espingarda aparelhada de tudo ho necessario, pera poder servir, & nã fera de menos de quatro palmos de canno: & assi tera mais hũa cellada, ou capacete, hũa lança, ou pique, & hũa espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, ou faltando lhe algũa dellas, pagara mil & quinhentos reys por cada vez. E valendo sua fazenda cento, & cincoenta mil reys, pouco mais ou menos, & dahi pera

cima, tera hum arcabuz, ou espingarda
aparelhada, hũa lança, ou pique, & hũa
espada de marca. E nam tendo as di-
tas cousas, pagara mil, & duzentos
reys. E tendo fazenda que valha cem
mil reys, pouco mais ou menos, & dahi
pera cima, sera obrigado a ter polla mes-
ma maneira hum arcabuz, ou espingarda
aparelhada, & hũa espada de marca, & nã
tendo as ditas cousas, pagara oitocentos
reys. E valendo sua fazenda cincoêta mil
reys, pouco mais ou menos, & dahi pera
cima, tera hũa besta, ou arcabuz, & espada
de marca, & nam tendo as ditas cousas,
pagara duzentos reys.

¶ E os que tiuerem fazenda que valha de
cincoenta mil reys pera baixo ate vinte,
seram outro si obrigados a ter hũa besta
aparelhada, & hũa espada de marca. E ho
que nam tiuer as ditas cousas, pagara hũ
tostam. E os que tiuerem de vinte mil
reys pera baixo, ou nam tiuerem fazenda
algũa, será obrigados a ter lança, ou meya
lança, ou dardo. E nam tendo cada hũa
das ditas cousas, pagaram ineyo tostam.
E os que tiuerem fazenda, que valha de

duzentos & cincoenta mil reys pera cima & nain forem obrigados a ter caualllos; teram por cada cincoenta mil reys de fazenda hum arcabuz, ou elpingarda aparelhada. E isto se entendera em todas as pessoas que forem de idade de vinte annos, ate sessenta, & cinco.

¶ E todas as penas sobreditas, setam ametade pera os catitios, & a outra ametade pera quem acusar.

¶ E mando a todos os meus Desembargadores, Ouuidores, Iuyzes, Iusticas, Officiaes, & pessoas de meus Reynos & senhoriões, que assi ho cumpram, & façam muy inteiramente cumprir & guardar, fazendo com effeito executar as penas contendas nesta ley, nas pessoas que nellas encorrerem. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, & nos liuros das Relações das casas da Suplicaçam, & do Ciuel, em que se registam as semelhantes leys. E mando ao Chanceller nior que a pubrique na chancellaria, & enue logo cartas com hotrelado della, sob seu final & meu sello, aos corregedores das comarcas, & ouui-

dores dos meistrados. Aos quaes mando que a pubriquem nos lugares onde estiu-
uerem, & a façam publicar em todos os
lugares de suas comarcas, & ouvidorias,
& registar nos liuros das Camaras dellas,
pera que a todos seja notorio ho que nel-
la se contem, & se cumpra inteiramente.
Dada na cidade Deuora, a seys dias de
Dezembro Iorge Da Costa a fez. Anno do
nascimento de nosso senhor Iesu Christo,
de mil, & quinhentos sessenta & noue.

LEY SOBRE OS CAMBIOS, ONZENAS,

& Trapaças.



DOM SEBASTIAM
per graça de Deos Rey
de Portugal, & dos Algar
ues, Daquem & dalem,
mar em Africa, senhor de
Guinè, & da conquista,
nauegação, & comercio, de Ethiopia,
Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber
que vendo eu os grandes danos, & per-

E das,

das, que meus vassallos & naturaes tem recebido, depois que em meus Reynos, de algũs annos a esta parte, se começou a dar, & tomar dinheyro a Cambio, gastando suas fazendas, & patrimonios em cousas desnecessarias, & superfluas. Ao que té dado & dà muyta causa a facilidade com que acham ho dito dinheyro a Cambio, cada vez que ho querem tomar. De que procede muyta corrupçã de costumes, & nam se ocuparem os homiẽs em exercicios mais necessarios a suas vidas, & hõras, & ao bem comum de meus Reynos, & bom gouerno & conseruaçam delles. E vendo outro si como por causa do ganho, & interesses, os mercadores & pessoas que em Cambio trazem seu dinheiro, deixam de tratar em mercadorias, & tratos licitos, de que meus pouos receberiam mais proueito, alem dos muytos perigos de Consciencia que as mais das vezes a em tratos desta qualidade. Ho que tudo a experiencia tem bem mostrado, depois que em meus Reynos ouue os ditos Cambios, & recambios. Por todos estes respeitos, & por desejar de atalhar

outros

outros inconuenientes mayores, que ao
diante se podiam seguir, mandey ver ho
caso por letrados Theologos, & juristas
do meu conselho, & desembargo, pessoas
de Consciencia, & letras. Sendo ouuidos
algũs mercadores dos principaes de meus
Reynos, & pessoas que viuem por trato:
de que se ouue inteira & verdadeira in-
formaçam, acerca dos ditos Cambios, &
de como ategora corriam. E querendo
nisso prouer com parecer dos ditos letra-
dos. Defendo, & mando, que da publica-
çam desta Ley em diante, pessoa algũa de
meus Reynos & senhorios, de qualquer
qualidade, estado, & condiçam que seja,
nam dê dinheyro a Cambio pera feiras
algũas, ou lugares de outros Reynos, ou
dos meus, nem corram mais interesses, nẽ
Cambios do dinheyro que ja tiuerẽ da-
do. De modo que a pessoa que der ho di-
nheyro, ou ja ho tiuer dado, da publica-
çam desta Ley em diante, nam leue mais
delle ganho, nem interesse algum, posto
que seja com pretexto de danno emer-
gente, ou lucro cessante, ou de qualquer
outro contrato licito. E as pessoas que ho

Dar di-
nheyro a
Cambio

Perder o
dinheyro

Degredo

Perda da
fazenda.

contrairo fizerem, perderam por esse me-
mo feito to lo ho dinheyro que asiderẽ.
& nam teram mais auçam pera ho pe-
direm em juyzo; nem fora delle. E ho di-
to dinheyro ficara, & sera das pessoas a
quem ho deram sem mais outra declara-
çam, nem sentença: porque per esta ley
os faço senhores do dito dinheyro: & alé
disso os que ho derem seram degradados
por dous annos pera hum dos meus lu-
gares Dafrica sem remissam. E polla se-
gunda vez, além de perderem ho dito di-
nheyro, seram degradados por quatro
annos pera hum dos ditos lugares Dafrica:
& perderam ha metade de toda sua fa-
zenda. E polla terceira vez perderam to-
da ha dita fazenda, & seram degradados
por dez annos pera ho Brasil, além de per-
derem ho dito dinheiro que assi derem
como dito he. Ha qual fazenda sera a
metade pera ha coroa de meus Reynos,
& ha outra ametade pera quem acusar.
E ey por bem que as pessoas que recebe-
rem ho dito dinheyro, nam possam renũ-
ciar esta Ley; nem ho beneficio della. E
que posto que ha renuncié por qualquer

modo

modo que seja, ha tal renunciã nam valha, nem tenha vigor algum antes lhe fique sempre direyto, & auçam a elles. & a seus herdeyros, pera tornarem a demandar, cobrar, & auer como couza sua ho dinheyro, que assi tornarem aos que lho deram. E que se as taes pessoas que polla sobredita maneira receberem dinheiro a Cambio per si ou per outrem, ho tornarẽ as pessoas que lho deram, ou couza equivalente ao dito dinheyro, encorram nas penas crimes acima declaradas, & no perdimento das fazendas, assi & da maneira que per virtude desta ley em tudo hãdencorrer os que derem ho dito dinheiro a Cambio. As quaes fazendas outro si aplico, a metade pera minha coroa, & a outra a metade pera ho acusador.

E tudo ho que acima he dito, assi acerca do que toca ao dar dinheyro a Cambio, como das penas em que por isso se ha de encorrer. Ey por bem & mando que se cumpra & guarde nos Cambios que chamam secos, que he dar fingidamente dinheiro com interesse & ganho, pera se pagar nas feiras, ou em outro lugar, nam se

Penados
q pagarão
o dinhei-
ro-

Cambios
secos.

Ganho
por rezã
do tempo

Dinheiro
a onzena

Trapaças

pagando na verdade, se nã no mesmo lugar onde se deu. E assi em quaesquer Câmbios, em que por rezam de mais tempo, & dilaçam da paga se leua algum ganho, ou interesse alem do dinheiro que se deu, ou se paga a mesma contia, ou ainda menor noutro Reyno, onde essa contia que se paga val mais, que a q se deu neste Reyno. E assi mando, que se cumpra & aja lugar em qualquer dinheiro que se der a onzena, & nos cõtratos, & trapaças que algũs mercadores polla encobrirem fazem em algũs lugares de meus reynos, vendendo suas mercadorias, & cousas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera outros vlos, se nam pera as tornarem a vender aos mesmos mercadores, ou a outros por menos preço daquelle em que as compraram, pera do dito preço suprirem suas necessidades.

Taballiam
ou Escri-
uam.

¶ E ho Taballiam, ou escriuam que fizer qualquer escriptura contra ho que se cõtem nesta Ley, ou em fraude della perdera por isso ho officio pera nunca mais ho auer, & pagara cincoeta cruzados, a metade pera ha minha camara, & a outra

ametade

ametade pera quem ho acular.

¶ E mando que na cidade de Lixboã, se tire cada anno deuaſſa per ho Corregedor do crime della mais antigo no officio, das peſſoas que forem comprehendidas nas couſas acima ditas, ou em qualquer dellas, na qual deuaſſa preguntará mercadores, & peſſoas de consciencia, que tenham rezã de ſaber deſte caſo, & as mais que lhe bem parecer pera ſe ſaber a verdade. E polla meſma maneira ſe tirara a dita deuaſſa em cada hum anno pellos Corregedores das comarcas, & Ouidores dos meſtrados nos lugares de ſuas comarcas, & ouidorias E aſſi pollos ouidores dos ſenhores de terras. E hũs & outros procederam contra os culpados a execuſam das ditas penas. E a todos ſe tomara conta nas reſidencias ſe ho comprira aſſi. E ey por bem que as peſſoas que denunciarem, ou deſcobrirem às juſtiças as peſſoas que nos caſos acima ditos ſam culpadas, ſejam releuadas das penas em que enco rreram por ſerem participantes nos ditos contratos, conforme aa ordenaçam do liuro quarto titulo das uſuras.

Deuaſſa
cada anno

Denuncia
dores rele
uados das
penas

¶ E porem porque muitas vezes he necessario a algũas pessoas passarem seu dinheiro de meus Reynos, & senhórios pera outros, assi pera suprimimento de suas necessidades, como pera seus tratos, & negocios, ho que nam podem fazer por causa da defesa, que nisto ha: & tambem pollo perigo, & risco que ho dinheiro corre em se levar de hum Reyno pera outro, & polla differença das moedas, & assi por outras causas. Declaro que nam he minha tenção defender que se dê dinheyro nos ditos meus Reynos & senhórios, pera se receber em outros Com tal declaraçam, que a pessoa que der ho dinheyro, por lho darem posto em outro Reino pague aquillo que for justo, ou pollo menos nam possa levar delle ganho, ou interesse algum da maneira que acima fica declarado, que he ho modo dos Cambios antiguos licito & necessario pera ho commercio que ha antre os homẽs. E porem dentro de meus Reynos & senhórios, quero, & mando que nenhũa pessoa que receber dinheyro doutra possa levar ganho algum por lho pagar em outra parte dos mesmos Reynos

Der dinheyro sem
nenhũ interesse,

& se-

& senhorios .

¶ E mando a todos meus desembargadores, Corregedores, Ouvidores, juyzes, justicas, officiaes, & pessoas dos ditos meus Reynos & senhorios, que cumprani & façam muy inteiramente cumprir & guardar esta Ley como nella se contem. E ao Chanceller mór que a pubrique na Chancelleria, & enuie logo cartas com ho traslado della sob seu final & meu sello aos Corregedores & ouvidores das comarcas, & assi aos Ouvidores das terras em que os ditos Corregedores nam entram por via de correçam. Aos quaes corregedores & ouvidores mado que a pubrique nos lugares onde estuuerem, & a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, & ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço, & nos liuros das Relações das casas da supplicaçaõ & do cinel em que se registam as semelhantes Leys. Dada na cidade de Euora, aos dezaleis dias do mes de Ianeyro. Iorge da Costa

a fez, Anno do Nascimento de nossõ Senhor Iesu Christo, de Mil, & quinhentos & setenta.

OUTRA LEY SOBRE
OS CAMBIOS, E IN-
teresse de dinbeyro.



OM SEBASTIAM
per graça de Deos Rey
de Portugal, & dos Algar
ues, Daquem & dalem,
mar em Africa, senhor de
Guinë, & da conquista,
nauegação, & commercio, de Ethiopia,
Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber
que eu fiz hũa Ley na cidade de Euora, a
dezaasseis dias do mes de Ianeyro, deste an
no presente de Mil quinhentos, & setêta,
porque ouue por bem, pollas causas &
rezões nella declaradas, de defender que
em meus Reynos, & senhorios se nani
desse, nem tomasse nenhuim dinheyro a
Cambio: nem se fizessem outros cõtratos

illicitos,

illicitos, como mais largamente na dita ley he cõteudo, & declarado. E ora pollas mesmas causas, & rezões ey por bem, & mando que a dita ley, & pennas nella cõteudas, não somente ajam lugar nas pessoas de meus Reynos, & senhorios que dão dinheyro a Cambio pera outros Reynos, ou pera os meus, mas tambem nas pessoas que estando non ditos meus Reynos, & senhorios dão, ou mandão dar per outrem o dito dinheyro a Cambio de qualquer lugar doutro Reyno pera os meus. ¶ E así mando que a dita ley, & pennas della ajam lugar, não somente nas pessoas, que dá dinheyro a Câbio como dito he, de hũ lugar pera outro, mas tambem em quaesquer pessoas, que de qualquer outra maneira dam dinheyro (que não fica a seu risco) pera delle auerem ganho, ou interesse algum, com pretexto de lucro cessante, ou de dano emergente, ainda que sejam mercadores. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuyzes, Iusticias, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & senhorios, que así ho cumpram, & fa-

Riscg.

Chancel-
aria.

cani inteiramente comprir & guardar. E
ao Chanceller mór, que pubrique esta
na Chancellaria, & enue logo cartas com
ho trelado della, sob seu final & meu sel-
lo aos Corregedores, & Ouvidores das
comarcas, & assi aos Ouvidores das ter-
ras, em que os ditos Corregedores nam
entram per via de correçam, aos quaes
Corregedores, & Ouvidores mando que
a pubriqueem nos lugares, onde estiuerem
& a façam publicar nos mais lugares de
suas comarcas, & ouvidorias pera que a
todos seja notorio. E assi se registará esta
no liuro da mesa do despacho dos meus
desembargadores do paço, & nos liuros
das relações das casas da supplicação, &
do Ciuel, em que se registam as semelhiã-
tes leyes, & prouilões. Dada na villa
de Syntra, a trinta dias do mes
de Julho, Iorge da Colta a
fiz. Anno do nascimêto
de nosso Senhor
Iesu Christo,
de 1579.



REGIMENTO SOBRE

ALGVNS CASOS, E

PROVISÕES QUE SE ORA

*despacham, & assinam, pellos
desembargadores do paço.*



DESEMBARGA-
dores do paço amigos.

Eu ey por bem pera que
daqui em diante aja mi-
lhore expediente nos ne-
gocios, & se possa dar
mais breue despacho às

partes, que alem dos casos que per bem
de vosso regimento podeis despachar, de
que as cartas, & prouisões ham de ser as-
sinadas per dous de vos, possaes despachar
mais os casos abaixo declarados, & assinar
polla mesma maneira as cartas, & proui-
sões, que delles se fizerem, posto que até
gora as ditas cartas & prouisões fossem
assinadas per mim, & com meu passe.

Perdões,

Podereis despachar sem meu passe per-

dões dos que fizerem vodas, & jantares contra forma da ordenaçam, de que se pagara lia contia, que per dous de vos for arbitrado, segundo ho excesso, que nisso ouuer, nam sendo menos de mil reys.

¶ Dos officiaes da justiça, que arrédarem rendas contra forma da ordenaçam: de que se pagara o que per dous de vos for arbitrado, nam sendo menos de dous mil reys.

Da culpa

¶ Da culpa em que encorrerem as pessoas que nam vani comprar seus degredos, a Africa no tempo que lhes pera isso he dado, posto que ho degredo seja de mais tempo do que per vosso regimento podeis perdoar.

¶ De pancadas dadas as pessoas bayxas, posto que seja com preposito de iniudar: & isto auendo perdão das partes: de que se pagara tres mil reys ao menos.

¶ Podereis perdoar nas cousas da taxa, cõ pagarẽ atẽ dous mil reys a primeira vez, declarandosse lia contia que excedeo, & ho que ganhou.

✶ *Cartas pera os Almotaceis* 20
de quaesquer Cidades, Vilas, & Lu-
gares poderem servir
tres mezes.

Prouiões.

¶ Porque em mǎdar vir as deuassas, quã-
do se pede perdam da fogida dalgũs pre-
fos, ou dos carcereiros, ou guardas, à que
fogein, recebem as partes dilação, & tra-
balho. E y por bem que quando for ne-
cessario verense as ditas deuassas, possaes
cometer a tal diligencia per prouisão as-
sinada per dous de vos aos corregedores
dascomarcas, ou juyzes d̃ fora doslugares,
onde os casosacontecerem, pera que per
suas cartas vos enuiem enformaçam dos
ditos casos com seu parecer.

¶ Prouiões, per que se mǎdar fazer qual-
quer diligencia, ou tomar enformaçam
antes de se dar final despacho em qualq̃r
caso, seram assinadas per dous de vos,
saluo quando vos parecer, que ho caso he
de qualidade, que se me deue dar conta

delle : & a prouifam ha de fer afsinada por mim:

¶ Pera quaefquer peſſoãſ ſe poderem liurar ſobre fiança , nõſ caſos que per bem de voſſo regimento podeis deſpachar as ditas prouiões.

¶ Pera ſe poder prouar polla proua de direito comum , poſto que ha contia paſſe de cem mil reys, nã paſſando de dezentos mil reys.

¶ Pera quaefquet peſſoas ſe poderem liurar , ou acufar por ſeu procurador , nõſ caſos em que parecer a dous de vos , que ſe deue paſſar.

¶ Pera ſe poder tirar pão de quaefquer lugares do Reyno pera a corte , ou pera a cidade de Lixboa , ſem embargo das poſtúras da Camara encontraíro , & iſto atẽ contia de dez moyos ſomente , & nã auẽdo prouifam minha eſpecial que ho deſfenda , porque auendoa paſſaram as taes prouiões per mim.

¶ Pera os Tabaliães , & eſcriuães , & outros officiaes da juſtiça , poderem ſeruir ſeus officios ſolteiros , nam paſſando de dõſ annos, alẽ do anno q̃ lhes dà a Ordenaçã.

¶ Pera

¶ Pera os Alcaides ſeruirem mais outros tres annos alem do tempo que tiuerem ſeruido.

¶ Pera Carcereiros, Guardas das Cadeas poderem buscar; & dar à priſam os preſos que lhe fogirão; ainda que foſſem preſos por caſos que prouados mereçam pena de morte.

¶ Pera ſe deſpacharem feitos, & ſe falar a elles no tempo das ferias.

¶ Pera ſe entregarẽ à Viuuas às legitimas de ſeus filhos orfãos menores, não paſſando as ditas legitimas de contia de dozentos mil reys. E pera que os avós, yrmãos, tios & padraſtos orfãos poſſam ter ſuas legitimas em poder, nã paſſando aſſi meſmo de dozentos mil reys, dando fiança de poſitaria, & iſto com enformaçam.

¶ Pera ſe entregar fazenda dorfaãs, à ſeus maridos, poſto que cõ ellas caſaſem ſem licença do Iuiz dos orfãos.

¶ Pera ſe nãim proceder Contra peſſoas q ſam culpadas em algũs caſos leues.

¶ Pera deſembargadores verem feytos, & em relaçam delles, ſe ſam caſos de reſulta.

¶ Pera os Corregedores passarem quarta carta de seguro, sem embargo da ordenaçam quando parecer a dous de vos, que se deuem de passar as ditas cartas.

¶ Pera se guardarem perdões, sem embargo de as partes nam declararem nas petições, per onde lhe forã concedidos, algũa cousa, ou cousas, que pareça que declarandoas, lhe foram passados os ditos perdões.

¶ Quitas de mil reys, & dahy pera bayxo, per portaria do meu esmoler.

¶ Escrauo em lugar de homem branco à Meirinho, ou julgador.

¶ Maistrinta dias, pera se tomar Carta de seguro, & se apresentar com ella, posto que os primeiros trinta dias sejá passados.

¶ Que nos espaços, que se dam aos degradados alem dos ordinarios, possaes dar mais dous meses auendo caulã, & declarãdo que lhe nam será dado mais tempo

¶ Comissões pera os julgadores ate dez legoas fora de sua jurdiçam.

¶ Pera se poder lâçar tinta pera igrejas, pôtes & fontes, & outras cousas da Republica nã passando de dozentos mil reis: & fazêdose primeiro as diligências necessarias.

¶ Pera

¶ Pera que os officiaes de qualquer officio nam sendo Iuiz, ho possam servir, sendo auidos por aptos, posto que não cheguê a vinte & cinco annos, sendo de vinte & dous peraçina: & sendo vistos na mesa do despacho.

¶ Pera que o julgador possa hir tirar testemunhas do caso, de q̃ conhece, à qualquer parte, posto q̃ seja fora de lua jurdição.

¶ Pera que os tabaliães possam poer juramentos nas escripturas sem encorrer em penna. Sem embargo da ordenaçam.

¶ Pera que se possa demandar preso por causa ciuel, posto que este preso por caso crime.

¶ Pera q̃ se nã possa querelar dalgũa pessoa, senã perante o Corregedor da corte, por tempo de hum anno, ou o que bem parecer, saluo sendo achado em fragante delicto.

E Y por bem, que sendo as ditas Cartas, & prouiões assinadas per dous devos, como dito he, & passadas por minha chancelaria, se cumpam, & tenham força, & vigor, como se per mim fossem assinadas.

¶ E este aluara se registara no liuro da me.

sa do vosso despacho, & nos liuros das Relações das casas da supplicacão, & do ciuel pera se saber, como ô así tenho mãada do: & ey por bẽ, que valha como se fosse carta per mim asinada, & passada pola chancelaria, posto que este per ella não passe, sem embargo da ordenaçã do Segundo liuro tituló vinte que ho cõtraíro despõe Diogo fernãdez, o fez em Lixboa, a vinte de Iulho de mil & quinhentos & sesenta & oyto. Baltesar da Costa o fez escreuer.

Regimento das Alçadas.

E VEl Rey faço saber, que auendo respeito a auer muyto tempo, que meus Reinos não foram visitados nem prouidos com alçadas pera se ministrar justiça aos naturaes, & pouo delles, & sendo informado da oppressão que recebem em a uirẽ requerer a minha corte, & às casas da supplicacão, & do Ciuel, así por causa do impedimento de peste, que ora há e algũs lugares dos ditos meus Reynos, como por as ditas casas estarem longe das comarcas, & lugares, onde as

partes são moradores: em maneira que por a ditância do caminho, & carestia dos tempos fazem nullo muytas das pellas, & que alem disso se nam castigam os delinquentes, & malfeitores com breuidade que se requiere, & algũs que são presos fogem das cad'as, & prisões em que estã, primero que seus feytos ajam fim, & se faça nelles execuçam das penas em que são condenados, & que por seus delitos merecem, & outros morrem, & gastam suas fazendas antes de serem despachados. E querẽdo nullo prouer como è cousa mays principal de minha obrigaçam, & conforme ao desejo que tenho de livrar meus vassallos de oppressam, & trabalho, & especialmente os pobres. Ordeney de mandar por ora duas alçadas pellos ditos meus Reynos com aquelles officiaes que me pareceram necessarios pe'a auerẽ de prouer & administrar justiça a meus povos. Hũa às comarcas & lugares que estã do rio Tejo, atẽ a costa do Reyno do Algarue. E outra às comarcas, & lugares que estam do dito rio Tejo, atẽ a Raya do Reyno de Galiza, & de Castella. E que

em cada hũa dellas aja presidente, & cinco desembargadores, conueja a saber, hũ chanceler, que sirua tambem de desembargador, & hum Corregedor que sirua do crime, & ciuel, & tres desembargadores do agrauo, que sejam ouuidores das appellações crimes, & assi das appellações & agrauos de casos ciueis nas causas & contias, de que per virtude deste Regimento podem conhecer. E hum meirinho, & douse escriuães, & os mais officiaes, que ao diante seram declarados. E cada hum dos presidentes, & desembargadores das Alçadas que mando às partes acima ditas usaram de seus officios na forma & maneira que neste Regimento he declarado.

Presidente.

1

○ Presidente, & desembargadores trabalharã muyto por ouuir missa todos os dias, & acabado de a ouuir se ajūtaram em todos os que forem de fazer pellas manhãs, às oras que se costumam ajuntar na Relaçam, & estaram juntos pello menos tres horas inteiras

inteiras contadas pello relógio de area, que na mesa estara, & parecendo ao presidente, que lie necessario ajuntarenle também algúas tardes, ordenara que se faça, & estaram em despacho as oras, & tempo que lhe a elle parecer.

O Presidente usará é todo do Regimêto que pella ordenaçam he dado ao Regedor da casa da supplicaçam, naquelles feitos, & causas que na dita alçada se tratarê, & fizerem, à que o dito Regimento do Regedor se poder applicar, & com parecer dos desembargadores podera suprir os defeitos de quaesquer autos, & deualtas, sendo os casos de qualidade, que seja necessario fazer ho assi.

O Presidente podera prouer as seruentias dos officios da justiça da dita Alçada, & dos lugares das ditas comarcas, de sua repartiçam, & das correições dellas, quando vagarem, ou per outra algúia maneira estiuerm sem se servir por causa dos impedimentos dos proprietarios. E isto por tempo de seis meses somente, dentro dos quaes mo fara saber pera nisto prouer como ouuer por bem. E porem nam pro-

uera as ditas seruentias à criados leus nê dos desembargadores, & peçoas que forem na dita Alcada. E no prouimento dellas tera muyta aluertencia que as peçoas a que as prouer sejam de qualidade, & suficientes pera illo, & de boa villa & costumes, de que primeiro tomara a informaçam necessaria.

E Ho dito presidente com ho chanceller, & desembargadores da Alcada poderam dar sobre fiança os culpados em ferimentos feitos em rixa noua, em que nam ouuer aleijão, nem destormidade, & em outros casos leues daqui pera baixo, & illo sendo as peçoas que os pedirem, piães, & as petições das ditas fianças seram dadas ao presidente na mesa, & elle as despachara com os desembargadores que forem presentes, & os despachos que se nas ditas petições puserem seram assinados pello dito presidente, & desembargadores, & os aluaras das ditas fianças seram assinados pello dito presidente, & leuaram todas as clausulas, que leuam as prouisões de fiança que passam pellos meus desembargadores do paço, de que se lhe dara a

minuta assinada per Iorge da Costa meue
escriuão da Camara.

¶ Dara cada dia mesa ao Corregedor da
dita Alçada, & aos Ouvidores do crime
della. E quando tiuerem muito que fazer
despacharão em duas mesas, cada hũ em
sua com outro cõpanheiro, que lhe ò di-
to Presidẽte dara, sãdo os feitos de quali-
dade, que não sejam necessãrios mais que
dous desembargadores. E pore m pare-
cẽndolhe, que em algũs dias ò dar das di-
tas mesas se deue de fazer em outra ma-
neira, pór algũs dos ditos Desembarga-
dores algũas vezes terem mais feytos, q̃
despachar, que outros, podera dar às di-
tas mesas, & repartir por ellas os ditos de-
sembargadores, como lhe melhor pare-
cer pera que as partes possam ser despa-
chadas com mais breuidade.

¶ Os Ouvidores das appellações, farã m
tres audiências cada semana, pella manhã
à saída do despacho. s. à terça, & à quinta
feira, & ao sabado. As quaes audiencias
os ditos Ouvidores farão às semanas, &
nellas publicará as sentenças, & despachos.

¶ E se ho dito Presidẽte for impedido de

tal impedimento, que nam possa ir ao despacho, o que deue escusar quãto for possível, ey por bem, que o Chanceler da dita Alçada sirua em seu lugar, & faça o q a elle pertencia fazer, se fora presente. E sendo ho dito Chanceler impedido, o farã ho Desembargador da dita Alçada, que for mais antigo no officio.

8

¶ E sendo caso, que em algũs lugares da comarca, onde a Alçada estiuier, ou à dez legoas do tal lugar, posto que seja doutra comarca, acontecer algum caso de morte, ou de outro graue maleficio: o Presidente, sendo disso informado, podera com parecer dos desembargadores mandar la hũ juiz de fora, ou Corregedor da comarca, ou desembargador da dita Alçada, segũdo à qualidade do caso & das pessoas à q tocar à tirar de uassã do dito caso, & fazer todas as diligencias necessarias. E feitas leuara os autos à dita Alçada pera nelles se proceder como for justiça, & alem disso o dito Presidente mō fara saber.

9

¶ Sendo algũ dos Desembargadores da dita Alçada sospeito, ou doente, ou impedido, o Presidente sendo necessario, mādara

chamar

chamar hum dos Corregedores, prouedores, ou juizes de fora das comarcas da repartição da dita Alçada, qual melhor lhe parecer, ou aquelles q̃ forem necessários pera os casos q̃ se ouuerem de despachar, em lugar dos doentes, sospeitos, ou impedidos: aos quais se não podera poer sospeição, nem aos escriuães, que o dito Presidéte outro si mandar chamar.

¶ O Presidente naquellas cousas que ouuerem de passar por seus despachos, & os Desembargadores da dita Alçada, que hão de conhecer do que per este Regimento lhes he concedido, teram jurdiçã, & ysuram de seus officios nas comarcas da repartição da dita Alçada, & em todos os outros lugares, que estiuerm dez legoas ao redor do lugar, onde a dita Alçada estiuerm, posto que sejão fora das ditas comarcas: não estando a outra Alçada mais perto, ou cada hũa das casas, da supplicação, & do ciuel.

¶ O dito Presidente, tanto que a dita Alçada for na comarca, & lugar onde ouuer de começar a fazer negocio, enuiara logo suas cartas, com ho traslado dos capi-

10

11

tulos d'este Regimento, em que se contem os casos de que a dita Alçada pode conhecer, aos Corregedores das comarcas de sua Repartição, & aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entrarão per via de correição: pera que todas as appellações, & agraos, & cousas das ditas comarcas, de que o dito Presidente, & Desembargadores podem conhecer, sejam trazidas per ante elles: & que as partes nam leuem as ditas casas da supplicação, nem do ciuel: porque lhe nam lião nellas de ser despachadas. E que os ditos Corregedores, & Ouvidores enuiem ho trelado das ditas cartas a todos os lugares de suas comarcas, & ouvidorias, pera que possa vir à noticia de todos. Aosquais Corregedores, & Ouvidores, mando que así ò cumprão, & façam cumprir.

12

¶ O Presidente mandara tomar residência per qualquer desembargador da Alçada que lhe parescer, aos Corregedores, provedores, & ouvidores que estão em sua repartição: & aos juizes de fora dos lugares della. E isto tendo os ditos julgadores acabado seu tempo, ou faltádolhe pouco

por acabar: & cada vez que lhe bem parecer, sem pera isso serem necessarias outras prouisoões minhas. As quais residências lhe assi mandara tomar conforme à ordenação, & aos regimentos, per que se costumam tomar as ditas Residencias, de que lhe aqui sera dado o trelado afinado pelo dito Iorge da Costa.

E assi dos julgadores acima ditos, como de quais quer outros das ditas comarcas, & de qualquer outras pessoas que tẽ cargo de justiça, ainda que sejam ouvidores, & juizes de fora, de senhores de terras se informara como seruem seus officios, & de que maneira viuẽ, & que capacidade & entendimento tem: & se sãõ pera os ditos officios, & pera me eu servir delles. E achando que algũs delles nam sãõ pera isso, & que não he seruiço de Deos, nem meu acabarem seu tempo, lhes fara logo tomar residência, na maneira acima dita com parecer dos Desembargadores da dita Alçada. E me escreuera muito declaradamente, o que acerca delles achar com seu parecer, pera eu nisso prouer, como ouuer por meu seruiço.

14

¶ Pella mesma maneira se informará o dito Presidente dos lugares, que tem necessidade de juizes de fora, & se a algũs q os ora tem, ou ja os tiuerão, em que se podem escusar, & se à outros, em que os ditos juyzes sam necessarios, posto que a te ora os não tiuellem: & me escreuera outro si o que nisso achar, com seu parecer, pera prouer acerca dos ditos juizes, como me parecer necessario.

15

¶ E assi se informara de como serué seus officios os prouedores dos orfãos, & os juizes, & escriuães, & mais officiais dos ditos orfãos: & se tem o cuidado que deue da criação, & insino delles, & se anda sua fazenda em boa arrecadaçam, & se o seu dinheiro se mete no cofre, ou se se tira do dito cofre: & se se deue nos cofres algum dinheiro, que se tirasse, & emprestasse per minhas prouisões. E achádo, que se deue ho fara pagar, & tornar aos ditos cofres, sendo passado o tempo, porque foy emprestado. E em tudo o que tocar aos ditos orfãos, terá muita vigilancia, & cuidado, fazendo proceder contra os officiais que achar culpados como for justiça, confor-

me à ordenação do liuro segundo, titulo.
35. 6. Mandamos aos ditos contadores. E
isto encarrego muito ao dito Presiden-
te, & que particularmente me auise do q̃
nisso achar, & fizer. E assi se informará se-
cretamente de como sam administradas
as rēdas das misericordias, & como se des-
pendem. E achādo que se faz como não
deue, & que algũas pessoas procurão os
carregos das ditas misericordias, pera se
aproueitarem dellas, ou fazem nisso al-
gũas tiranias, & cousas que nam deuam,
mo escreuera outro si, pera nisso prouer.
O dito Presidente verá, & sabera como
os senhores de terras, & Alcaides mores,
& os comendadores, que tambem sam al-
caides mores dos lugares de suas Comen-
das, tem fortificadas, & repairadas as for-
talezas dos lugares, em que as ouuer. E e-
stando danificadas as fara concertar, & re-
pairar à custa das pessoas q̃ à isso tem obri-
gação conforme a ordenação. Liuro. 2.
titulo. 44. Principalmēte nos portos de
Mar, & nos lugares da raya. E nos ditos
portos de mar, onde sam mandadas fazer
fortalezas, vera se se fazē, & como se des-

16

pende o dinheiro, que nellas se manda gastar, & à deligencia que nisso fazem os officiais, & pessoas a quem a obra he comettida. E sendo necessario proueer neste caso, & dar à isso ordem, o fara como lhe parecer, que conueni sem embargo de quaesquer prouisoões minhas. E por quanto eu tenho ordenado, & mandado per minha prouisam, que todas as rendas das terças dos lugares de meus Reynos, se despendã por ora na fortificação dos portos de mar & reparo das fortalezas que nellès ha, encarrego muyto ao dito Presidente que veja as ditas fortalezas, que ora ha nos ditos lugares, de portos de mar, & sendo necessario repairarensẽ, peia millior defensam da terra, o faça logo fazer à custa das ditas terças, & das pessoas que à isso teuerem obrigação: dando a obra de empreitada à officiais, que à possam, & saiba bem fazer. O que fara com parecer de officiais, & pessoas que o bem entendam. E pera isto poder auer effeito, mando a todos os recebedorès, & mais officiais, das ditas terças que acudam ao dito Presidente com todo o dinheiro do rendimento

dellas,

dellas, que for necessário pera as obras, q̃
mandar fazer nas ditas fortalezas, & pello
trelado deste capitulo asinado pello dito
presidente, com seu mandado nas costas
dele, das contias que mandar entregar
pera despesa das ditas obras, & conheci-
mentos em forma das pessoas aquê as assi-
mandar entregar, em que declare que lhe
ficam as tais contias carregadas em receita
pellos escriuães de seus carregos, é liuros
que pera isso auera, numerados, & asina-
dos conforme à ordenaçam, fscram as di-
tas contias leuadas em conta aos ditos re-
cebedores, ou officiaes, que lhas entrega-
rem, pellos ditos mandados. E cada vez
que ao dito presidente bein parecer po-
dera pera este effeito mandar tomar con-
ta aos recebedores das ditas terças, per hũ
desembargador da dita Alçada, ou per
outro official de justiça, que lhe parecer,
& fazer nelles execuça pello que se achar
que ficam deuendo conforme ao regi-
mento de minha fazenda, & como o po-
de fazer o recebedor das ditas terças, que
reside em minha corte.

¶ E nos lugares, & portos de mar, em que

ao dito presidente parecer, que he necessario fazer-se de nouo algũas fortalezas, ou fortes, vera os sitios em que se deuem fazer, & informar-se ha per officiaes, & pessoas que o bem entendam, do que poderam cuitar, & escreuer-me ha o que nisso achar, com seu parecer pera nisso mandar prouer como ouner por meu seruico.

18

¶ E vera outro si, se as ditas fortalezas de portos de mar estam providas de artellaria, poluora, armas, & outras munições necessarias, pera boa deffensa: dellas. E auendo nisso algũa falta a fara prouer à custa de quem a isso tiver obrigaçaõ. E sendo minha fazenda a isso obrigada mo fara saber, pera nisso mandar prouer.

19

¶ E porque importa, & cumpre muito a meu seruico ter-se particular cuidado das matas, & deffesas que se nam corte a madeira dellas, & que se pranteem arvores de nouo, conforme à ordenaçam, & regimentos sobre isso feitos, & alsi conforme às prouisões que ora nouamente mandey passar, de que lhe sera dado o trelado: o dito presidente terá muyto cuidado de fazer cumprir as ditas ordenações, & pro-

uiões, & executar as penas nellas declaradas. E em charnecas, & terras de area que nam aproueitam pera outras cousas, fara logo semear muitos pinhais, & deixara ordem em todos os lugares como isto se ponha em effeito. E fara fazer, & cõcertar todas as pontes, fontes calçadas, & caminhos, que achar que dillo tem necessidade.

¶ E por quanto sam informado, que ha muitas terras, q̃ se fossem aproueitadas, & bem cultiuadas, dariam pão & outras nouidades, o presidẽte se informara dillo nos lugares de sua repartiçam, & achãdo ser así, mandara requerer os senhorios dellas, que as aproueitem, em hũ termo conueniente, que lhes pera isso asinara: & nam o fazendo elles dentro no dito termo, & auendo pessoas que as queiram aproueitar, lhas dara pera isso, pello tempo que lhe bem parecer, nam passando de dez annos. E fara cumprir, & guardar todas as mais cousas que a ordenaçam do liuro quarto tit. das sesmarias, dispõe.

¶ O presidente se informara, & sabera o numero de tabaliães do judicial, & notas,

& outros elcriuaes, contadores, enquire-
dores, & distribuidores, & quaelquer ou-
tros officiaes da justiça, que ha em cada ci-
dade, villa, concelho, ou lugar das comar-
cas de sua repartição. E achando que sam
mais dos que sam necessarios, & conuem
a meu seruiço, & bem do pouo os redu-
zira a numero conueniente, deixando fi-
caraquelles, que forem mais sufficientes,
& de que se achar melhor informaçam
de vida, & costumes, & das qualidades de
suas pessoas, pera o que o dito presidente
tara ver per cada hum dos desembarga-
dores, da Alcada os liuros das distribui-
ções, & os feitos que foram distribuidos
a cada hum, & o que lhe for contado del-
les pera conforme a isso, ver os officiaes
que podem abastar em cada lugar, & os
que ficarem com os officios satisfaramaos
outros que se suprimirem, o que o presi-
dente, & desembargadores aluidrarem.
conué a saber, cada hum o que soldo ali-
ura lhe couber, & isto se comprira sem ap-
pellaçam nem agrauo.

122 E nos lugares, que precedendo a dita
informaçam parecer ao presidente que

os officios das notas, se podem & deuem
ajuntar aos do judicial, ou os do judicial
aos das notas o fara fazer, pera que nam
aja tâtos officiaes, cõ oppressãm do pouo.
E os que ficarem com os officios, satisfarã
aos outros que se extinguirem o que pel-
la dita maneira lhes for aluidrado no mo-
do sobredito.

¶ O Presidente se informara de quantes 23
procuradores letrados, & do numero ha,
em cada cidade, villa, ou concelho: & cõ
parecer dos desembargadores da dita Al-
çada, vera se conuem a seruiço de nõsso
Senhor, & bem da terra reduzirense a me-
nos: & parecendolhe que se deue fazer
assí, escolhera pera ficarem aquelles de q̃
se achar melhor informaçam de vida, &
costumes, & qualidade & de mais suffi-
ciencia. E aos outros mandara com gra-
ues penas, que nam procurem mais, & da
notificaçam que se lhes fezer se fara auto
assinado pellos taes procuradores.

¶ E porq̃ sãm informado, q̃ ha em meus 24
Reynos muytas Cadeas fracas, de que fo-
gem muitas vezes os presos, o Presidente
visitara em pessoa as cadeas dos lugares

de sua repartiçam, & achando que nam
sam tam fortes, & seguras como conuem,
as mandara concertar, ou fazer de nouo,
a custa de quem dereito for: ordenando
que se faça nellas prisam apartada pera os
homês, & outra pera as molheres, de ma-
neira que nam se possam ver, nem comu-
nicar. E achando que algũs cõcelhos sãm
tam pobres, que nam podem inteiraniẽte
cumprir com sua obrigaçam nas obras
das ditas cadeas, fara aplicar pera ajuda
das ditas obras das condemnações da Al-
çada a contia que lhe bem parecer. E nam
sendo a obra de qualidade, pera se poder
acabar em quanto elle estiuier no tal lu-
gar, a fara dar de empreitada com fianças
abonadas, & mandara ao Corregedor da
comarca ou ao juiz de fora, do tal lugar,
se ho nelle ouuer, que tenha muito cui-
dado de fazer acabar a dita obra o mais
breue que poder ser.

- 25 ¶ O dito Presidente se informara se ha
ciganos nos lugares de sua Alçada: & auẽ-
do os, falos ha logo lâçar fora do Reyno,
fazendo executar contra elles, & contra
as pessõas que com elles andarem, as pe-

nas conteudas na Ley 24. dos capitulos das Cortes do Anno de xxxviii. E achando que algũs delles tem algũas prouifões minhas, ou del Rey meu senhor, & auò, que sancta gloria aja, pera poderem estar no Reyno mandara que se lhes nam guardem & sem embargo dellas, lhes fara notificar que em hum termo conueniente, se vã fora do Reyno: & sendo mais nelle achados se executaram nelles as pennas da dita Ley, & pella segũda vez que mais forem achados no Reyno seram condemnados em degredo pera às galès.

26
¶ O Presidente se informara dos coutos, que ha em sua repartiçam, & veraas prouifões, & priuilegios, porque se fizeram coutos, & os casos a que valem, & fara logo prender os culpados, a que achar que nam valem: & mandara apregoar nos ditos coutos, que em quanto a Alçada nelles estiuer nam ham de valer a pelloa algũa, em qualquer caso que seja, & que os culpados, a que valerem os ditos coutos se sayam delles dentro de hum termo conueniente, & passado o dito termo, & sendo ali achados os fara prender, & proce-

der contra elles, como for justiça. E em quanto per mandado do dito presidente estiuere forã dos coutos, nam poderam ser presos per nenhũas justiças, pellos casos porque estauam acoutados.

27 ¶ A dita Alçada correrã todas as comarcas de sua repartiçam, tirando os lugares onde estiuere as casas da supplicaçam & do Ciuel, & cinco legoas ao redor de cada hũa dellas nam auendo dentro das cinco legoas lugares de senhores de terras: porque auendo os, entraram nelles, posto que esteem dentro das ditas cinco legoas.

28 ¶ Estara a dita Alçada em lugares grãdes, onde possa estar com menos opressam do pouo, o tempo que o presidente allentar com parecer dos desembargadores, & parecendo lhe necessario estar em outros lugares mais pequenos, o podera fazer.

29 ¶ E em todos os lugares, que nam forem de qualidade pera a Alçada ir a elles, mandara o dito presidente, prouer, & fazer correçam, pello Corregedor, ou por cada hum dos desembargadores, ou por outro julgador, que lhe bem parecer: de ma

neira que todos os ditos lugares das comarcas de sua repartição, fiquem providos, & se faça nelles justiça dos officiaes, & pessoas, que por suas culpas merecerem castigados.

¶ E Pera que o pouo dos lugares, onde a dita Alçada for, & estiuier, receba menos oppressão, & trabalho, cy por bem que o dito presidente não possa levar mais que tres homens de cavallo, & cada hum dos cinco desembargadores, hum soo.

¶ O Presidente escolhera hum dos officiaes da Alçada, qual melhor lhe parecer, que sirua de apouentador della.

¶ O dito Presidente me escreuerá cada seis meses, & me mandara informação dos feytos, que se despacharam: E así me escreuerá sempre todas as cousas, que na dita Alçada socederem, & forem de qualidade pera eu auer de saber, & lhe ficará o trelado das cartas que me escreuer: & quando lhe forem dadas as minhas reportas as fara ajuntar aos trelados, que lhe ficarem, & as que forem de qualidade, que seja necessario saberem nas os desembargadores pera determinação dalgũas

duidas, que se mouerem, as fara treladar no liuro da Alçada.

53

O Presidente tera muito especial cuidado, que os officiaes da dita Alçada, & seus criados, & mais gente que a seguir nam façam danno, nem prejuizo, nem dem oppressão algũa aos moradores dos lugares, por onde a dita Alçada andar, & stiuier, nê lhe tomem seus mantimentos per força, & contra suas vontades, nem por menos preço, do que valerẽ, polo estado da terra, nem lhe façam outra algũa vexaçã: do que se informara algũas vezes por testemunhas. E achando, que algũas pessoas tem feyto algum danno o fara compor, & restituir, & castigara os culpados com a pena crime que lhe parecer justiça. E antes que se parta de qualquer lugar, em que a Alçada estiuier, mandara lançar pregam no dito lugar, que qualquer pessoa que tiuer recebido algum agrano da gente da dita Alçada, ou lhe lie deuida algũa cõsa, se venha a elle sem nenhũ receyo, que lhe mandara fazer comprimento de justiça.

Chanceler.

O Chanceler da dita Alçada, vera todas as cartas, & sentenças, que forem dadas pellos desembargadores della, antes que se asalem.

E no passar, & grossar dellas, tera a manci-
ra, que o chanceler da casa da supplicação,
nisso tem per bem de minhas ordenações,
& prouisoões.

¶ Conhecera das sospeições, que forem
postas aos desembargadores, & officiaes
da dita Alçada: as quaes despachara final-
mente, com os desembargadores, q̃ pello
presidente lhe forem nomeados.

¶ O dito chanceler se informara, se os escri-
uães, & mais officiaes da dita Alçada, ta-
zem erros em seus officios; ou leuã mais
do conteudo em meus Regimentos, &
minhas ordenações, & achando os culpa-
dos, os suspendera, & procedera contra
elles, como for justiça & despachara seus
feitos com os desembargadores, que lhe
o dito presidente pera isso dara.

¶ Conhecera dos casos & erros dos taba-
liães, & escriuães, & outros officiaes dos

lugares onde a dita Alçada estiuer, & dez legoas ao redor, & passar-lhes ha cartas de seguro, sendo os casos de qualidade pera isso.

5 ¶ Conhecera per petiçam, dos agrãos dante o contador das custas, os quaes despachara em relaçam.

6 ¶ Quando o dito Chanceler for impedido, ou ausente do lugar onde a Alçada estiuer, deixara os sellos ao desembargador mais antigo no officio: o qual desembargador conhecera de tudo o que o dito chanceler podia conhecer, durando seu impedimento, ou ausencia.

Corregedor,

Tanto que a Alçada chegar a cada lugar, o Corregedor cõ dous desembargadores, que o presidente nomear iram visitar as cadeas, & farão rol bem declarado de todos presos, que nellas estiuerem, perante os tabaliães do lugar, com declaraçam dos casos, per que estam presos, & quanto tempo ha, & em que termos estam seus feitos, & de que idade são, & se té partes que os acusem,

E nos

E nos feitos em que nam ouuer partes, se parecer ao presidente, & desembargadores que se podem despachar sumariamente sem mais processos, né delongas, os poderam despachar finalmente, sem mais ordẽ, nem figura de juizo, que aqlla que for necessaria pera se saber a verdade: & os mais se despachará ordinariamẽte.

¶ O dito Corregedor conheçera per noua auçam no lugar onde a Alçada eitiuer, & cinco legoas ao redor, de todos os maleficios, & casos crimes que ahi forem cometidos. E os feitos, que sobre isso se tratarem, despachara finalmente em mesa, & assi as interlocutorias, com os desembargadores que lhe o presidente nomear.

¶ Recebera qrellas de todos os maleficios, q acontecerẽ nas comarcas da repartiça da dita Alçada, & mādara prẽder, & trazer à cadea della, os de que for querellado, ou forem culpados em casos graues q nas ditas comareas acontecerem, ou naquelles, de que o dito Corregedor ha de tirar de uassa como adiãte sera declarado: dos quaes casos dara carta de seguro, co-

mo o corregedor da corte por bem de seu regimêto ho pode fazer. E acerca de todos os casos crimes guardara o dito regimento do Corregedor da corte, em tudo o que se lhe poder aplicar.

4 ¶ Dara cartas de Seguro de todos os casos que nas ditas comarcas acontecerem como o dito Corregedor da corte as pode dar per todo ho Reyno.

5 ¶ Conheçera de todos os agrauos dos feitos crimes das ditas comarcas, que a elle vierem así per instrumentos, & cartas testemunhaueis, como per petiçam no lugar onde a dita Alcada estiuier, & cinco legoas ao redor, & os despachará e melâ.

6 ¶ Dara cartas de segurança Real nas ditas comarcas na forma, & maneira q̃ o Corregedor da corte as pode dar.

7 ¶ O dito Corregedor fara correiçam em todas as cidades, villas, & lugares onde estiuier, em quanto a dita Alcada durar. E vsura de todos os poderes, & jurdiçam, de que per bem de minhas ordenaçõs, & das leis nouas podem vsar os Corregedores do crime da corte, & os da cidade de Lixboa, & os corregedores, & ouuidores

das comarcas nos casos, & cousas que se lhe poderem aplicar.

¶ Tirara deuação de todos os casos de q os ditos corregedores do crime da corte, & da cidade de Lixboa, & os corregedores, & ouvidores das comarcas, & quaesq̃r outros julgadores podem deuaçar, per virtude de minhas ordenações, & leys novas; & quaesq̃r outras prouisoões.

¶ Tirata deuação de testemunhas falsas, & de escripturas falsas, assi das que forem feitas no lugar onde a Alçada estiuier, como em quaesquer outros do reyno, & em qualquer tempo. E assi dos que sobornaram; ou induziram a se fazerem as tais falsidades, ou perjuros. E pella mesma maneira deuaçara das falsidades dos officiaes da justiça, & de quaesquer outras pessoas. E sendo necessario passara seus precatórios pera se prenderem os culpados em qualquer parte do Reyno onde estiuierem, ou se fazerẽ acerqua disso quaesquer outras diligencias. E assi deuaçara de ladrões formigueiros.

Deuaçara de feiticeiros & feiticeiras, & de blasphemos acostumados a poer a boca e

Deos, ou nos tantos cõforme a ordenaçã do liuro quito, tit. xxxiiij. E dos alcouiteiros, & alcouiteiras, alcouçes, onzeiros, barrigueiros publicos casados, mãças de clérigos, & doutras pessoas ecclesiasticas & de homẽs casados. E assi de molheres casadas q̃ estã abarregadas publicamente, em quaesquer lugares de sua repartição, conforme a prouisão que se passou pera as cidades de Lixboa, & Enora, que esta no liuro das extranagantes na quarta parte tit. xvij. Ley primeira. E assi dos que estã amancebados com parentas, ou afiis publicamente, atee dentro no quarto grão, & dos publicos amancebados, ainda que sejam solteiros, & dos que dam tabolagẽ de jogo em suas casas. ¶ Deuassara dos que se deixam andar excomungados mais de hum anno. E procederá contra elles a prisam, de que nam seram soltos atẽ com effeito satisfazerem ao porque foram excomungados: & atẽ auer beneficio de ab soluiçã, & pagarẽ a pena de excõmũgados cõforme a ordenaçã. ¶ Deuassara dos q̃ meterã moeda d̃ cobre neste Reyno feita, & cunhada fora d'elle.

Deuallara de homẽs poderosos que por
rezam de suas pessoas ou de seus offícios
opprimẽ, & vexam os pobres com seus
gados, ou lhes tomam seus mantimẽtos,
ou compram suas propriedades, & fazen-
das, ou lhas fazem vender por menos do
que valem, & dos que os al soberbam, ou
maltratam de palauras, ou de obras, ou
lhes fazem fazer contra suas vontades,
outras quãesquer cousas em seu fauor ou
de seus parentes, criados, ou paniguados.
E dos que custumam lançar em bẽs de or-
fãos, ou defunctos, ou de outras quãesq̃r
pessoas, que se venderem em pregam, ou
em rendas que se arrendão, & impedem
com força, ou com manhas, que ninguẽ
lançe sobre elles. E quanto aas compras,
& rendas, & arrendamentos não sera pe-
ra effeyto de rescindir, & anullar os con-
tratos, nem as compras, & vendas, & arẽ-
damentos que per direito são valiosos,
senam pera castigar semelhantes oppres-
sões. E assi deuallara dos rendeiros que
por rezam de esperarem aos lauradores,
pello pagamento de algũa diuida, lhe le-
uam mais algũa cousa do que monta na

diuida. E dos que alugam boys, ou bestas com declaraçam que ainda que mouram no faruiço, lhe ham de ser pagas pellas pessoas que as alugam.

14 ¶ Deuassara de homês brigosos, & reuoltosos, que inquietam a terra, & andã em ajuntamentos com escandalo do pouo, & achiando que algũas pessoas per qualquer via que seja inquietam a terra, procedera contra ellas como for justiça, & com parecer do presidente, & desembargadores os lança para forado lugar onde forem moradores, & de seu termo, & lhes mandara de minha parte com as penas necessarias, que nam entrem mais no dito lugar, nem em seu termo, nem ao redor delle as legoas que bem parecer, em quãto eu nam mandar o contrairo, ou em quanto parecer bem ao presidente.

15 ¶ Tirara deuassã, se algũs senhores de terras, ou Alcaides mōres, ou outras pessoas de qualquer qualidade, que sejam se antremetem nas eleiçōes dos officios do pouo, & elegem ou fazem eleger as pessoas que elles querem indiuidamēte, & se pera isso sobornã vozes, & inquietã a terra.

16

¶ Tirara deuaſſa ſe os ouuidores de ſenhores de terras, ou os juyzes de fora das meſmas terras, ſeruem os ditos officios maiſtêpo que os tres annos per que ſam prouidos, ſem darem ou pedirem reſidências, & ſe ſeruiram maiſtempo ſem minha licença, & ſe foram ſeruir a outras partes, ſem darem reſidencia nas ouuidorias, ou lugares, em que ſeruiram.

17

¶ Tirara deuaſſa ſe os ſenhores de terras, ou outras peſſoas poderoſas té tomado, ou tomam algúas terras, ou môtados dos Côcelhos, ou outros quaesquer direitos, que pertençam aos ditos concelhos, & os fara com effeito reſtituir, & tornar aos concelhos a que foram tomados.

¶ Deuaſſara ſe os ſenhores de terras que per ſi exercitam a jurdiçam fazem inteiramente juſtiça às partes, & ſe guardam niſſo as ordenações, & ſe deixam aos juyzes ordinarios, & aos outros officiaes da juſtiça, fazer liuremente as couſas que pertencem a ſeus officios.

19

¶ Tirara deuaſſa de como os procuradores, letrados, & os do numero fazem ſeus officios, & ſe dilatam as cauſas cautelo-

lamente, & se dam os feitos ao tempo q̃ deuem, ou se fazê concertos com as partes, ou se lhe leuam mais do que deuem & permitem as ordenações, & se cometê molheres que tem negocio com elles.

20

¶ Tirara deualsa dos inemposteiros mōres dos captiuos, & de como seruem seus officios, conforme a hum regimento que lhe sera dado assinado pellos deputados da mesa da consciencia. E procedera contra os culpados atee priuac̃am de seus officios, despachando seus feitos em mesa, & escreuermecha o que nissõ fizer, pera mād̃ar prouer os carregos daquelles que priuar, ou suspender delles. E em quanto eu nam prouer, prouera o presidente da seruentia dos ditos carregos, por tempo de seis meses, nam sendo primeiro prouidos per m̃i.

21

¶ E assi tirara deualsa das pessoas que curam, ou procuram sem terê os graos, & tempo destudo necessãrio, ou prouisam minha pera o poderem fazer, & procedera contra elles conforme à minhas leys, & ordenações.

22

¶ E pella mesma maneira tirara deualsa

dos

dos officiaes da justiça, que contra forma da ordenaçam seruem seus officios, sendo parentes em graos prohibidos, sem pera isso terem prouisoões minhas. E primeiro, que o dito corregedor começe a tirar as deuassas, mandara lançar pregões, que pessoa algũa nam soborne, per si nem per outrem as testemunhas, pera que nã digam a verdade do que souberẽ. E perguntara as ditas testemunhas com juramento se alguem as sobornou, & procedera contra os culpados nisso, como for justiça.

¶ E cõtra todos os culpados q̃ achar nos ditos casos acima declarados, procedera como for justiça, despachando seus feitos em mesa, com os desembargadores os adjuntos da Alçada, que lhe o presidẽte der, & os que nam poder prender antes de se ir da terra, deixará em rola aos corregedores, & juizes de fora, pera que os prendã, & tenham disso muito cuidado. E depois de presos enuiará polas culpas, pera lhes darem liuramento. E sendo os casos graues, & de qualidade pera isso, o dito corregedor conhecera de seu liuramẽto on-

23

de a Alçada estiuier.

24

¶ E achando ho dito Corregedor algũs Comendadores, ou pessoas das ordẽs de nosso Senhor Iesu Christo, Sanctiago, & Auis culpados nos casos acima ditos ou em cada hum delles, elle como juiz das ditas ordẽs conhecedor dos ditos casos, & procedera contra os culpados, dando appellaçam & agrauo das sentenças finaes, ou interlocutorias que tem força de definitiuas, pera os deputados do despacho da mesa da consciencia, & ordẽs, conforme à bulla do sancto Padre. Por quanto como gouernador, & perpetuo administrador que sou das ditas ordẽs, lhe concede pera isso poder

25

¶ E o dito Corregedor se informara se os meus Almojarifes, & juyzes dos direitos reaes, & alsí dos senhores de terras que os podem ter per minhas doações, & privilegios, oprimem, & dam vexaçam ao pouo na recadaçam dos ditos direitos: & achando os nullo comprehendidos, procedera contra elles despachando seus feitos finalmente em mesa. Suspendendo os de seus officios, & dandolhe as mais penas

que

que conforme a suas culpas merecerem.
E porem o dito Corregedor nam se autremettera a tomar conhecimento nem determinar à quem pertencem os ditos direitos reaes, nem as duvidas que sobre isso ouuer.

¶ E así se informara o dito Corregedor nos lugares da repartiçã da dita Alçada, se se foram delles algũs christãos novos pera fora do Reyno, & se deixaram nelle algũas fazendas, & achando que as deixaram fara inuentairo dellas, & as pora em boa recadaçam, & inuiara os inuentauros aos vedores de minha fazêda, escrevêdo-me por suas cartas o que nullo achar, & fizer.

¶ E atendo algũas pessoas tam pobres, que por causa de sua muyta pobreza nam possãm vir seguir suas demandas nas casas da supplicaçam, & do ciuel, & constãdo disto per verdadeira informaçam, que o presidête primeiro tomara, o dito presidente comparecer dos desembargadores, ordenara & mandara que o Corregedor tome conhecimento dos casos das tais pessoas per auçam noua, posto que

a contia passe de trinta mil reys. O qual Corregedor ouuidas as partes determinará nos ditos casos, o que for justiça, dando agrauo pera os desembargadores da Alçada. E o que per elles ou pella mór parte for determinado, se dará a deuida execuçam.

28

¶ E ey por bé q̃ nos casos ciueis acima ditos tenha o dito Corregedor Alçada até contia de oito mil reyse m bês moueis, & de raiz. E que as sentenças que na dita contia, & dahi pera baixo der, se cumprã, & dem a execuçam sem appellaçam, nem agrano.

29

¶ O dito Corregedor prouera nos mantimentos, & os fara trazer dos lugares comarcãos ao lugar onde estiuier a Alçada, trabalhando por o fazer cõ a menos oppressão do pouo, que poder ser, os quacs mantimentos se venderam pellos preços, & estado da terra. E ey por bem que o dito Corregedor possã vlar da jurdiçam, q̃ tem o Almotace mior de minha corte, & o Corregedor della; que anda com a casa da Supplicaçam, naquellas cousas que se lhe poderem aplicar.

E quando o dito Corregedor nam poder acodir, & fazer todas as cousas, a que per virtude deste regimento, & das ditas leis & ordenações tem obrigaçam, nem ir em pessoa à todos os lugares, & conselhos, como acima he dito, de uassar sobre os officiaes da justiça & os mais delitos que neste regimento se contem, o presidente nomeara hum desembargador ou dous da dita Alçada, pera que façam aqllas cousas, a que elle nam poder acodir, os quaes teram nisso a mesma jurdiçam, & poder que a elle he concedido, & mandara com elles hum escriuam, que lhe bem parecer.

Iuiz de meus feytos.

O Iuiz de meus feytos tirara de uassa se algũs senhores de terras vssam de mais jurdiçam ou leuam mais direitos do que per suas doações, ou pellos forais das terras tem, & podem leuar: ou se fazem outra algũa cousa contra o que dispoem a ordenaçã, no Tit. de como a Rainha, & Iffantes. &c. E proce-

- 1 dera cõtra os culpados como for justiça.
- 2 ¶ Deuassãra de passadores de gados, & outras cousas defesas pera fora do Reino, & procedera outtro si contra os culpados como for justiça, despachando seus feitos em mesa.
- 3 ¶ Conhecerã das appellações, & agrauos dos feitos dos ditos passadores de gado, & outras cousas defesas pera fora do reino & os auocara a si, quando lhe parecer necessário, assi & da maneira que tudo faz, & pode fazer o juiz de meus feitos da casa da supplicação.

Desembargadores do Agrauo, & Ouuidores da Alçada.

- 1 **T**Anto que a Alçada chegar a qualquer lugar, os desembargadores, que o presidente nomear, mandaram logo vir perante si os elcruuães, & tabaliães do tal lugar, & dos lugares comarcãos, a que a Alçada nam ouuer de ir, & lhe pèdiram rol dos culpados, & saberam delles quanto tempo ha que sam culpados, & se os deram a rola aos julgadores,

& que deligencia fizeram os ditos julgadores cada hum no que tocava a seu officio, pera que os ditos culpados fossem presos, & se estiueram os tais culpados na terra, ou na comarca, ou fora della. E procederam contra os julgadores, ou outros officiaes da justiça, que acharé culpados neste caso em malicia, ou negligencia, como for justiça, despachando os feytos em mesa: & trabalhando quanto for possível, que os ditos culpados sejam presos.

¶ E y por bem, que os tres desembargadores da dita Alçada, que tambem han de ser ouvidores dos feitos crimes, conheçam de todas as appellações crimes, que saírem diante os corredores, ouvidores, juizes & quaesquer outras justiças das comarcas, & lugares de sua repartição, que aos ouvidores da casa da supplicação ou do ciuel, auiam de ir. As quaes e y por bem, que vam todas à dita Alçada: & sejam distribuidas antre elles todos tres per igual distribuição, tanto a hum como ao outro, & as veram, & despachará naquella forma, que os ouvidores da dita casa da supplicação per seu regimento o podem fa-

zer, & isto nam sendo as tais appellações de lugares, que esteem mais perto das calas da supplicação ou do ciuel, que da dita Alçada: porque sendo dos taes lugares, iram aos desembargadores da casa a que pertenciam: & os da Alçada nam tomarã dellas conhecimento.

3. Poderã os ditos desembargadores auocar assi por parecer da mayor parte, todos os feytos crimes de qualquer qualida de que sejam, em quaesquer termos, em que eltiuerem, dos lugares de sua re-particam: os quaes processara o corregedor da Alçada ate eltarem em final, & os despachara em mesa. E acontecendo algum delito, de que pareça ao presidente, & desembargadores que os julgadores a que pertencer, nam deuem tomar conhecimento, o dito corregedor conhece-ra delle, & o despachara finalmente em mesa com os desembargadores, que o presidente nomear, que sera segundo a qualidade do caso. E mando aos outros julgadores que nos tais casos, & delitos nã entendam.

4. E nos lugares que acharem de uassas riradas

das de algũs casos, de que per bẽ deste
gimento o corregedor da Alçada ha de
euassar, & tomar conhecimento, pare-
ndolhe que pera se saber melhor a ver-
dade, he necessario pergutar ou tirar mais
testemunhas, ou queimar as deuassas, que
são tiradas, o poderam fazer, queimando
as ditas deuassas perante as testemunhas
que nellas testemunharam, mostrando-
se somete seus sinaes pera que liuremen-
te possam testemunhar, & deixaram os
testemunhos dos mortos ou ausentes, &
os nomes de todos, cõforme a ordenaçã.
Mandara aos escriuães, & tabaliães dos
lugares onde forem, que lhes tragam to-
dos os feitos crimes, que foram despacha-
dos pelos vereadores, ou outras pessoas
que ficam em lugar dos corregedores, ou-
vidores, ou juyzes quando sam ausentes,
& achando que nam foram appellados,
os despacharam, como se nam foram des-
pachados, & procederam como for ju-
stiça, contra os julgadores que deixaram
apellar, & contra os mais officiaes, que
no tal caso forem culpados, & compren-
didos, & assi contra os escriuães, & taba-

liães que não deram os taes feitos nas residências dos ditos corregedores, ouvidores, & juyzes de fora.

- 6 ¶ Todas as sentenças, que o dito Corregedor, & ouvidores da Alçada derem em todos os casos crimes, assi os que lhe vierem per appellaçam, como os que elles auocarem, & de que o dito corregedor conhecer per qualquer via, que seja, que forem despachados em meſa na forma & maneira, & com o numero de desembargadores, com que se despacham os ditos casos na casa da supplicaçam, se daram a deuida execuçam sem appellaçam, nem agrauo atee morte natural inclusive, & perdimento de fazenda.

Ciuel.

- 1 **E** Assi conheceram os ditos desembargadores dos instrumentos de agrauo dos concelhos, & camaras, posto que pertençam aos desembargadores do agrauo da dita casa da supplicaçaõ, & os despacharã assi, & da maneira q̃ os ouueram de despachar na dita casa.

E y por bem, que o chanceler, & desembargadores da dita Alçada conheçam de todas as appellações, & dias da parecer de casos ciueis que sairem d'ate os juyzes, & juyças dos lugares de sua Alçada, así ordinarios como de capellas, orfãos, refidos, & de rendas de concelhos, sendo das contias, & entre as pessoas de que por bẽ deste regimento podem conhecer: & isto nam sendo de cousas, que toquem as rendas ou dereytos reaes. E no despacho das ditas appellações, & dias de apparecer así nas sentenças interlocutorias, como definitiuas teram a ordem, & maneira que per bem das ordenações he mādado que tenham os desembargadores do agrauo das ditas casas. Das quaes appellações, & dias da parecer así conheceram sendo de contia de trinta mil reys, & dahy pera baixo, & das que forem de mōr contia nã tomaram conhecimento.

Conheceram dos instrumentos da grauo & cartas testemunhaueis, que se tirarẽ dante os julgadores dos lugares das ditas comarcas nos casos, & contias de que per este regimento podem conhecer.

4. ¶ E assi conheceram dos agrauos das sentenças interlocutorias, que nam tiuerem força de definitiuas de quaesquer julgadores das ditas comarcas, que se tirarem, & em quaesquer casos assi ciueis como crimes de qualquer contia que sejam per petição ou instrumento de agrauo.
5. ¶ E pella dita maneira despachará as ditas appellações, & agrauos, posto que já estem intimadas ou atēpadas pera qualq̃r das casas onde pertenciam.
6. ¶ E porque eu mando per este regimêto, que auendo algũas pessãoas tam pobres, q̃ per causa de sua muita pobreza nam possam seguir suas causas nas casas da supplicação, & do ciuel, & que cõstando disto per verdadeira informação, que o presidente primeiro tomara, o dito presidẽte comparecer dos ditos desembargadores ordene, & mande que o Corregedor da Alçada tome conhecimento das causas das taes pessãoas, per auçam noua, posto que a contia passe de trinta mil reys, & determinẽ o que for justiça dando agrauo pera os ditos desembargadores, ey por bem que elles despachem os feitos

dos tais agrãos per distribuiçam assi, & da maneira, que ouueram de fazer os desembargadores das ditas casas da supplicação, & do ciuel.

7
E pella mesma maneira, & precedendo a dita informação que acima he dito, q o presidente tome, tomaram os ditos desembargadores conhecimento das appellações, & dias de apparecer dos casos ciueis das sobreditas pessoas ainda que as cõtiã passem de trinta mil reys, posto que as ditas appellações, & dias da apparecer sejam ja atempadas pera cada hũa das ditas casas: & suas sentenças se daram a deuida execuçam, sendo dadas na maneira acima dita. E porem o dito presidẽte, & desembargadores teram muita aduertencia, q nam tomem conhecimẽto das ditas causas a si per auçam noua, como per appellaçam senam antre pessoas da dita qualidade, & precedendo primeiro acerca dillo grande exame & informação: & assi lho encarrego, & encomẽdo muito. E de todas as cousas, & casos ciueis acima declarados conheceram, nam sendo de lugares, que estem mais perto das ca-

lãs da supplicação, & do ciuel, que da dita Alçada. Porque sendo dos tais lugares nam conheceram dellas, & iram aos desembargadores de cada hũa das ditas casas a que pertenciam.

9 ¶ Hum dos ditos desembargadores, qual eu nomear, sera Promotor da justiça da dita Alçada. & seruira o dito officio conforme ao regimento do promotor da casa da supplicação.

10 ¶ E dos feitos, & causas que os ditos desembargadores despacharé, leuaram assinaturas, assi & da maneira que as leuam nas ditas casas da supplicação, & do ciuel. E nas sentenças & despachos, que posere em mesa diram. Acordão os do desembargo delRey nosso senbor, &c.

11 ¶ Ey por bem, que hum dos dous escriuães da dita Alçada sirua com o corregedor em todas as deuassas, que tirar, & feitos, & causas assi crimes, como ciueis, que perante elle se tratarem. E o outro diate do chanceler, & do juiz de meus feytos, & desembargadores do agrauo em todas as appellações & casos de que per bem deste regimento conhecerem: o qual ser-

uirá

uira tambem descreuam da chancelaria da dita Alçada. E sendo cada hum delles doente, ou impedido, ou nam podendo fazer tudo o que dito he, o presidente tomara das correições outros que siruam em seu lugar, de que achar melhor informaçam, de qualidade, vida, & costumes, & sufficiencia.

¶ O Meirinho da dita Alçada, tera seis homens pera o acompanharê, & com elle seruirem nas cousas da justiça. 12

¶ Auera na dita Alçada hũ porteiro della, o qual seruire tambem de distribuidor antre os ditos desembargadores, & de recebedor do dinheiro das penas, & condenações, que se aplicam pera as despesas da dita Alçada. O qual dinheyro se lhe carregara em receyta per hũ dos ditos escriptuães, qual o presidente nomear, em hum liuro que pera isso auera, de que as folhas seram numeradas, & asinadas, pello chanceler da dita Alçada. E o dito dinheiro estara em hũa arca, que pera isso auerã de que o dito recebedor tera hũa chaue, & outra a pessoa que o presidente nomear. 13

¶ Auera mais na dita Alçada hum conta- 14

1 dor dos feytos, & custas, que sirua també
de enqueredor: & hum solicitador da ju-
stça, & sirua de porteiro da chancelaria.

15 ¶ E assi auera dous procuradores le-
trados, que procurem, & requeiram a justi-
ça das partes. E todos os ditos officiaes
seram aquellas pessoas, que pera illo mo-
strarem prouisoões minhas.

16 ¶ E mando ao dito presidente, & deseni-
bargadores, que no que a cada hum toca,
cumpram, & façam muy inteiramente
cumprir, & guardar este regimêto como
se nelle contem, posto que nam seja pas-
fado pella chancelaria. Sem embargo da
ordenaçam em contrairo. Gaspar de

Seyxas o fez em Euora, a vinte

& oito dias de Ianeyro,

de M.D.LXX. Iorge

da Costa o fez

escreuer.



ALCADA

ALÇADA E ASSINA-
TVRAS. DOS CORREGE-
DORES, E PROVEDORES DAS
comarcas, & Ouuidores dos
Meltrados & Iuyzes
de fora, das terras
de S. A.



OM SEBASTIAM
per graça de Deos, &c.
Faço saber, que vendo
eu a pouca Alçada, que
atè ora tiueram nas cou-
sas ciueis os corregedo-
res, & Prouedores das
comarcas de meus Reynos, & os Ouui-
dores dos Meltrados, & Iuyzes de fora
das minhas cidades, & villas onde os ha:
& como por esse respeyto não podiam
nas ditas causas ciueis administrar, & fa-
zer justiça às partes, como a ellas, & a meu
seruiço, & bem do pouo cumpre: & o
muito que conueem acrescentarlhes a dita
Alçada, pera que millhor, & com mais au-
toridade possã servir os ditos officios,

& como isso mesmo he cousa muito justa, & conueniente concederlhes, q̃ possam levar assinaturas das cousas que por elles ouuerem de passar, pera que com mais vontade folguem de despachar, & dem melhor, & mais breue auimento às partes: por todos estes respeytos, & por outros muy justos, que me a isso mouê, ey por bem de lhes acrescentar a dita Alçada, & que possam leuár as ditas assinaturas na maneira adiante declarada.

Alçada.

OS Corregedores das comarcas de meus Reynos, & os Ouuidores dos Meltrados terem daqui em diante Alçada, atè contia de oito mil reys, nos bês de Raiz: & de dez mil reys nos bês moueis.

¶ Os Prouedores das ditas comarcas terem Alçada, atè contia de quatro mil reys nos bês de raiz, & nos moueis atè cinco mil reys.

¶ Os ditos Corregedores, & Prouedores terem Alçada nas penas que poserem atè

contia de dous mil reys.

Os Iuyzes de fora das minhas terras teram Alçada até contia de quatro mil reys nos bês de raiz, & de cinco mil reys nos bês moueis.

Os Iuyzes de fora, & así os Iuyzes de fora dos orfãos, que forẽ letrados teram Alçada nas penas que puserem até contia de mil reys.

E nas ditas cousas acima declaradas & penas ey-por bem, que os ditos Corregedores, Ouuidores Prouedores, & Iuyzes de fora ordinários, & dos orfãos dê suas sentenças a deuida execuçam sem dellas auer appellaçam nem agrauo.

Afsinaturas dos Corregedores, Ouuidores dos Mestrados, & Prouedores.

DAs sentenças que os ditos Corregedores, Ouuidores dos Mestrados, & prouedores derem de contia de dous mil reys até cinco mil reys inclusive, poderam leuar de cada hũa

cincoenta reys de assinatura. E de contia de mil reys atee dous mil reys se procedera sumariamente, & nam se tirara lentence do processo somente mandado de soluendo de que se leuaram quatro reys somente.

¶ E de contia de cinco mil reys pera cima, atee dez mil reys poderam leuar de assinatura de cada sentença cem reys.

¶ De todas as sentenças, de que se nam appellar, ou posto que se appelle, se ficarem desertas, poderam leuar cem reys de assinatura, ainda que as contias passem de sua Alçada.

¶ Dos agraues, & cartas testemunhaveis, & dias da parecer, que dante elles sairem, nam leuaram assinatura algũa: & porem se algũas pessoas pedirem per petição, ou per qualquer outra maneira, que lhe mandem dar o trelado dalgũs autos, ou sentenças, ou cartas testemunhaveis assinadas per elles, & que passem pella chancelaria, leuaram de assinatura hũ vintê.

¶ Isso mesmo nam leuaram assinatura algũa, quando mandarem que se cumpra algũa carta de seguro, ou perdam, que

pera

pera elles va deregido, ou que lhes seja
offerecido pola parte: nem mandaram
disso fazer mandado pera que se cumpra:
somente poram per sua mão nas costas da
tal carta, ou perdam que se cūpra, se lhes
parecer, que cō justiça se deue assi fazer.

E das outras cartas, ou mandados que da
corte, ou casa do ciuel sairem, que forem
deregidos pera outros juyzes, ou julga-
dores, posto que pellas partes lhe sejam
presentados, & requerdio que os mādem
cumprir; h o nam faram nem mandaram
pera isso passar mandado, nem aluara
algum, antes diram às partes, que lhos
presentarem, que os leuem às justicas, pe-
ra que forem deregidos: & que quando
as ditas justicas os nam cumprirem, que
se venham a elles, & vindo faram entam
nisso o que for justiça, & constrangeram
às ditas justicas que cumprã as ditas car-
tas, & mandados, se lhes parecer que o
deuem assi fazer.

¶ Das cartas de seguro, & citatorias, &
pera se tirarem inquirições & de confir-
mações de juyzes, que por elles forem as-
sinadas, & passarem pella chancelaria das

corrêiões, poderam levar de assinatura vinte reys.

¶ Dos despachos de instrumentos dagrauo tirados do processo, em que se pronúnciar que as partes são agrauadas, poderá levar de assinatura quarenta reys.

¶ Dos despachos dos ditos instrumentos, que vierem com reposta das partes, & do juiz dentro do termo dos trinta dias da ordenação, em que saírem que as partes não são agrauadas, de que se deua tirar carta, levarão de assinatura quarenta reys, posto que a parte não tire a dita carta. Porem se saírem com despacho que se não pode prouer por se não apresentar o instrumento em tempo devido, ou per qualquer outra causa, por onde não possam prouer, se he agrauado ou não agrauado, não levarão assinatura alguma.

¶ De cartas que passarem das fintas & talhas, que por bem do regimento de seus officios poderem passar, levarão de assinatura dez reys de cada hũa. E porem nunca passaram as ditas cartas senão depois de serem certos per certidão dos juizes, vereadores, & procurador do cõ-

celho da villa ou lugar, que a dita finta mandarem pedir, de como a cõtia da outra finta que dantes llye foy concedida, for toda tirada, & se tomou conta della, & foi bem despesa, & naquellas cousas pera que foi pedida. E se foi de terra, em que nain aja juyzes, nem vereadores sera a dita certidam feita pello escriuam da camara, ou do concelho, se alhy nam ouuer o dito escriuam da camara, & assinada per elle, & per tres homês bõs do dito concelho.

¶ E pera se poder saber as cartas, que pera às ditas fintas, & talhas se palsam, & em que tempos, & de que contra, & pera que cousas se concedem, ey por bem que os ditos corregedores, & ouvidores nã passem daqui em diante cartas algũas das ditas fintas sem serem registadas pello escriuam, que as fezer em hum liuro, que pera isso auera feyto especialmẽte em cada chancelaria de correçam: de que as follias seram numeradas, & assinadas pellos ditos corregedores, nas coĩtas das quaes cartas o dito escriuam declarara, como foram registadas no dito liuro, & se assi-

nara ao pè da tal declaraçam : & nam leuara premio algũ pelo tal registo. E quando as ditas cartas forem leuadas aos ditos corregedores pera as afsinarem, elles as nã afsinaram sem lhe consttar primeiro que estã registadas no dito liuro. E quando algũa villa ou concelho lhes enuiar pedir as ditas cartas de fintas primeiro que lhas concedam veram o registo dos ditos liuros, & per elle saberam pera que cousas pediram as ditas fintas passadas, & o tempo que ha que lhes foram cõcedidas. E assi verã as certidões que os ditos concelhos lhes enuiarem, & senam vierem na forma, & maneira acima dita, ou as nã trouxerem, mandaram que as tragam na maneira, que dito he. E quando ho dinheyro da finta passada nam for todo tirado, & bem despeso, & nas cousas pera q a dita finta for concedida, nam lles sera passada outra finta.

¶ Nam despacharam agrauos algũs por instrumentos tirados do processo, q lles forem leuados de dẽtro das cinco legoas do lugar em que estiuerm, posto q dentro das ditas cinco legoas estem outros

concelhos pequenos. Nem despacharam outro si pella dita maneyra os ditos agra-
uos sendo do termo do lugar em que assi
estiuerm, posto que o dito termo seja
de mais que das ditas cinco legoas. Somé-
te pellas petições que as partes fezerem
dos tais agraues mandarã vir assi os pro-
prios feitos, & per elles despacharam os
ditos agraues. E dos lugares que estiuere
alem das ditas cinco legoas, ou alem do
termo que for de mais das ditas cinco le-
goas, nam mandaram vir assi os proprios
feitos: & se algũas pessoas se sentirem agra-
uados poderam tirar seus instrumentos
com reposta dos julgadores, & os traram
ante elles pera lhes darem o despacho, q̃
for justiça, & destes poderam levar qua-
renta reys de asinatura, como acima he
dito.

¶ De qualquer mandado ou preceito de-
soluendo poderam levar quatro reys de
asinatura.

¶ Dos perdões, que causa cognita, mãdan-
do ajuntar as culpas, se pronunciam por
conformes, ou nã conformes, da tal pro-
nunciaçam, poderã levar quarenta reys

de aſſinatura.

¶ Das ſentenças que derem em caſos crimes, que couberem em ſua Alçada poderam levar cem reys daſſinatura: & das que nam couberem na dita Alçada, nam leuaram couſa algũa.

¶ Das culpas de caçar, ou peſcar contra forma das ordenações, & leys nouas, ſendo os culpados condenados nas penas declaradas nas ditas leis, & ordenações, & nam querendo os condenados appellar, os julhadores que os ſentenciarem, quaefquer q̃ ſejam, nam appellaram por parte da juſtiça, & daram ſuas ſentenças a execuçam. É iſto em piões ſomente, & nã ſendo as culpas de minhas coutadas. E os corregedores, & ouuidores que derem as taes ſentenças poderam levar de cada hũa dellas, cem reys de aſſinatura.

¶ Os juizes de fora que ſeruirem de corregedores, prouedores ou ouuidores dos Meſtrados, poderam levar as ditas aſſinaturas o tempo que ſeruirem os ditos carregos, aſſi como per virtude deſta prouiſam o podem fazer os proprietarios delles, & ſeruido algũa peſſoa os ditos carregos

nam

nam sendo letrado, nẽm juiz de fora, nam leuara as ditas assinaturas pera si nem pera o official por quem seruir.

¶ E os Corregedores, que seruire de Provedores, ou os provedores que seruirem de corregedores, poderam levar as ditas assinaturas dambos os carregos, o tempo que os seruirem.

¶ E mado que tudo o que acima se contẽ acerca das assinaturas dos ditos corregedores, & provedores se cumpra & guarde inteiramente lem embargo da prouisam, que passey sobre as ditas assinaturas, no mes de nouembro do Anno de quinhentos & sesenta & oyto. *53 - 61.9.*

351

Assinaturas dos Iuyzes de fora.

Os ditos iuyzes de fora poderam levar de qualquer mandado, ou preceito de soluẽdo, quatro reys de assinatura: & nam passarã mandados pera citar dentro no lugar onde estinerem, saluo se a parte o requerer.

¶ De toda a sentença que couber em sua Alçada, & das que se nam appellar, ou fo

5
rem julgadas por desertas, posto que as
contias passem de sua Alçada, poderam
leuar de assinatura vinte reys. E de mil
reys, até dous mil reys se procedera suma-
riamente, & não se tirara sentença do pro-
cesso, senão mado desolviendo, de que
leuara da assinatura quatro reys somente.
¶ E mado a todos meus desembargadores,
officiaes, & pessoas a que o conhecimento
disto pertencer, que lhe deixem usar da
dita Alçada, & leuar as ditas assina-
turas conforme ao acima dito. E cumpram &
façam inteiramente cumprir & guardar
esta prouisão, como se nella contem. E
mando ao chanceler mor, que a publi-
que na chancellaria, & enuie logo car-
tas com o trellado della sob seu final, &
meu sello aos ditos corregedores, & ou-
vidores, & prouedores das comarcas, aos
quaes mando que a publiquem nos lu-
gaes onde estiuerm, & a façam publi-
car em todos os outros de suas comarcas,
& ouvidorias pera que a todos seja noto-
rio. E esta se registara no liuro da casa do
despacho dos meus desembargadores do
paço: & nos liuros das relações das casas

supplicação, & do ciuel em que se registam as semelhantes prouisões. Dada em Saluaterra, a dezoyto dias do mes Dabril, Gaspar de Seyxas a fez, Anno do nascimêto de nosso Senhor Iesu Christo; de M.D.LXX. Iorge da Costa a fez escreuer.

ALVARA PER QUE
S. A. MANDA, QUE NAM
vam christãos novos morar, nem residir na jlha de sam Thome, nem tenham nella officios da justiça.



VelRey faço saber aos q̃ este Aluara virem, que eu ey por bem por justos respeitos, que me a isto mouem, que daqui em diante nam possa yr à jlha de

sam Thome pera nella residir, nem viuer pessoa algũa de nação de christãos novos, salvo indo à dita jlha ida por vinda: o q̃ assi me praz auendo outrosi respeito a ser informado, que elRey meu senhor

& auô, que sancta gloria aja, mãdou passar outra tal prouisã, a qual nam parece, & se diz ser furtada. E assi ey por bem, q pessoa algũa da dita naçam nam possa na dita jlha seruir officio algum da justiça. E mando aos Capitães da dita jlha, & aos Ouidores, Inyzes, & justiçaes, & officiaes della, que façã apregoar este Aluara nos lugares publicos da dita jlha, pera que se nam possa alegar ignorância, & o cunprã, & façam inteiramente cunprir, como se nelle contem. O qual se treladara no liuro da Camara da dita jlha, & este proprio se tera no cartorio della é toda boa guarda. O qual ey por bem que valha como carta per mi assinada, & passada pella Chancellaria, sem embargo da ordenaçã do segundo liuro, tit. 20. que diz que as coulas, cujo effeyto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & passãdo per Aluaras nam valham. Belchior da Costa o fez em monte Mòr o nouo, a xxj dias do mes de Nouẽbro, de M.D.LXIX. Balthasar da Costa o fez escreuer.

ALVARA SOBRE AS RENDAS APPLICADAS pera a fortificaçam dos luga- res de Africa.



VelRey faço saber aos
que este virem, que vê-
do eu quâto importa ao
serviço de nosso Senhor
& ao bẽ destes Reynos,
& conseruaçam delles,
& dos outros de Espa-

nha, fortificarem se com a mais breuida-
de que for possiuel os lugares que tenho
em Africa: & principalmente as cidades
de Ceyta, & Tangere, assentey por estes
respeytos, & por outros muy necessarios
de aplicar algũas rendas, & dereytos pera
as obras da dita fortificaçam se proségui-
rem, & acabarem como conuem. E por
tanto em quanto durarem as ditas obras
ey por bem de nomear, & aplicar pera e-
ste effeyto as cousas seguintes. s. as fazē-
das que ja sã confiscadas, & ao diante se
confiscarem pera minha coroa, peilos of-
ficiaes do sancto Officio, ficando a parte

dellas, que for necessaria pera fundaçam, ou repayro dos carceres, & pera outras despesas, & obrigações, do sancto officio.

¶ Item o rendimento das imposições, q se despender nas apouentadorias de meus moradores cõfiando delles, & dos pouos, que pagam aquella renda, que folgaram inuito de se ella despender em tam necessaria obra, & diuida obrigaçam. ¶ Item as meyas annatas das Coimendas da ordẽ de nõsso Senhor Iesu Christo, que o sancto Padre me concedeõ, pera se poderem despender em vfos da Milicia da dita ordẽ. As quaes meyas annatas pello poder, & faculdade que pera isso tenho de sua Sanctidade, ey desagora por applicadas pera as obras da dita fortificaçam.

¶ E vendo eu como em meus Reynos se fazẽ ora por meu mandado alguas obras à culta de minha fazenda, & que posto q sejam por necessarias, como he a Capella do moesteyro de Belem, & outras, que mais necessario he tratar lamente por agora do que tanto importa ao seruiço de nõsso Senhor, & bein destes Reynos, como he a fortificaçam daquelles lugares,

pois

pois se tudo ao presente nam poide fazer logo juntamente, como eu folgara, que fora. Ey por bem de por agora sospende todas as ditas obras, & mando que nellas se nam prosiga, nem façam outras obras algũas a custa de minha fazenda de qualquer calidade que forem, atè os ditos lugares de Africa serem tórtificados. ¶ E pera que aja effeyto tudo, o q̃ atras he dito, & se nam possa alterar per via algũa ho assento que nissõ tenho tomado, ey por bem que passandose algũa prouissam, que em algũa maneira seja em contrario desta, que a tal prouissam seja auida por subrepticia, & como tal se nam guarde, nem faça por ella obra algũa. ¶ E todo o dinheyro das ditas rendas, & direytos se entregara a hum official, que pera isso nomearey, que tera cuidado de o recadar pera se todo despende nas ditas obras, & nam em outra couza algũa. E pera este negocio correr como cumpre a meu seruiço se faram por bem desta prouissam quaesquer outras, que forem necessarias pera effeyto do que se nella contẽ. ¶ Pello que mando aos officiaes, & pessoas a que o

conhecimento pertencer, que assi o cumpram, & façam inteiramente cumprir, & guardar. E ey por bem que este valha, & tenha força & vigor como se fosse carta feyta em meu nome, & passada pella Chancelaria, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que o contraíro dispõem. Lopo soarez o fez em Euora, a tres de Ianeyro, de Quinhentos, & setêta, & eu Miguel de Moura, o fiz escreuer.

LEY SOBRE A LIBERDADE DOS GENTIOS

das terras do Brasil: & em que casos se podem, ou nam podem catiuar.



COM SEBASTIAM per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues daquem & dalem mar em Africa, senhor de Guinë, & da conquista, Nauegaçam, & Comerciõ de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber

aos que esta Ley virem, que sendo eu informado dos modos illicitos, que se tem nas partes do Brasil em catiuar os gentios das ditas partes, & dos grandes inconuenientes que disso naçem, assi per as consciencias das pessoas, que os catiuam pellos ditos modos, como pera o que toca a meu seruiço, & bem, & conseruaçam do estado das ditas partes: & parecendome que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor prouer nisso, em maneyra que se atalhasse aos ditos inconuenientes, mandey ver o caso na mesa da Consciencia, pellos deputados do despacho della, & per outros letrados: & conformandome nisso com sua determinaçam, & parecer. Defendo, & mado, que daqui em diante se nam vñe nas ditas partes do Brasil dos modos que se atè ora vsou em fazer catiuos os ditos gentios, nem se possam catiuar per modo nem maneyra algũa, saluo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os portuguezes fezerem aos ditos gentios com autoridade & licença minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que cultiuam saltear

os Portuguezes, ou a outros gentios pera os comerem: assi como sam os que se chamam Aymures, & outros semelhantes. E as pessoas que pellas ditas maneiras licitaa catiuarem os ditos gentios, seram obrigadas dentro de dous meses primeiros seguintes, que se comecaram do tempo, em que os catiuarem, fazerem escrever os tais gentios catiuos nos liuros das prouedorias das ditas partes, pera se poder ver, & saber quaes sam, os que licitamente foram catiuos. E nam ho comprindo assi no dito tempo de dous meses. Ey por bem que percam ha auçam dos ditos catiuos, & senhorio. E que por esse mesmo feyto sejam forros, & liures. E os gentios, que per qualquer outro modo, ou maneira forem catiuos, nas ditas partes, declaro por liures: & que as pessoas que os catiuarem, nam tenham nelles direito, né senhorio algum. E mando ao meu Governador das ditas partes do Brasil, & ao Ouvidor geral dellas, & aos Capitães das capitancias, & aos seus Ouvidoaes, & a todas as Iusticas, Officiaes, & pessoas das ditas partes, que cumpram, & façam muy

inteira-

inteyramente cumprir, & guardar esta Ley como se nella contem. E ao Chanceler mór, que a publique na Chancelaria, & enuie o trelado della sob seu final, & meu sello per tres ou quatro vias às ditas partes do Brasil. E mando ao Governador das ditas partes, que a faça publicar em todas as Capitaniás, & pouoações dellas, & registar no liuro da Chancelaria da ouuidoria geral, & nos liuros das camaras dos lugares das ditas Capitaniás pera q̃a todos seja notorio, & se cumpra inteiramente. E así se registara este no liuro da mesa do despacho dos meus Desembarçadores do Paço, & nos liuros das Relações das casas da Supplicação & do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis. Dada em a cidade de Euora, a xx.

dias do mes de Março. Gaspar de

Seyxas a fez, Anno do Nascimento de nosso, Senhor

Iesu Christo, de 1570.

Iorge da Costa a
fez escreuer.



PROVISAM SOBRE AS

moedas de prata.



Vel Rey faço saber aos q̃ este Aluara virẽ, que sendo eu informado do peso & valia das moedas de prata, que se ora lauram na casa da moeda, da cidade de Lixboa, mandey que os deputados da mesa da consciencia, & outros letrados, que com elles se ajuntaram, praticassem, & vissem o que neste negocio se devia fazer. E auendo respeyto ao que lhes nisso pareceo, segundo vi per hum assento per elles assinado, & conformandome tambem com o que ordeneý sobre o lauramento das ditas moedas per hũa ordenaçam feyta a xxvij. de Junho, de M. D. LVIII. Ey por bein, & mando que da feytura deste em diante, de toda a prata que ao presente ha na casa da moeda da cidade de Lixboa, & de toda a mais prata, q̃ ao diate entrar nas casas da moeda de meus Reynos, pera se laurar em

moeda

moeda se façam Tostões, & meynos tostões, vintês, & meynos vintês. E de cada marco da dita prata, sendo da Ley de onze dinheyros, que he a de que se te ora laurou, & laura em meus Reynos, se farão de Tostões vinte & quatro peças, que valera cada hũa cem reys de seiscentis o real, E de meynos tostões quarenta, & oyto peças: & de vintês, cento, & vinte peças. E de meynos vintês dozentas, & quarenta peças, ao dito respeyto. De modo que cada marco de prata feyto é moeda pella dita meneyra valha, dous mil & quatrocentos reys. As quaes moedas teram outras tais cunhos, & letras como tinham as moedas da prata das ditas sortes, que se ate ora lauraram, tirando somente de cada marco oyntenta reys, que pella informaçam, que mandey tomar do Thesoureyro, & officiaes da casa da moeda, da dita cidade de Lixboa, se achou, que se podiam despende nos custos, & lauramêto da dita prata. Notifico o aliaos Thesoureyros, & officiaes das casas da moeda de meus Reynos, & mandolhes que toda a prata, que nas ditas casas ouuer, & ao dia-

te nellas entrar pera se auer de laurar em moeda, a façam laurar nas ditas moedas pella maneira contcuda nesta prouisam. E a cumpram, & guardem inteiramente como se nella contein, sem embargo de quaesquer outras prouisões que em contrario aja. E registrar-se ha nos liuros de minha fazenda, & das ditas casas da moeda pera se saber como assi, o ouue por bẽ: & valera como se fosse carta feyta e meu nome, & passada pella Chancelaria, sem embargo da ordenaçã do segundo liuro, Tit. 20. q̃ deffende, que nã valha aluara cujo effeyto aja de durar mais de hũ año. E mando ao Chanceler mór, que faça publicar esta prouisam em minha chancelaria, & passar o trellado della em cartas em meu nome, & assinadas por elle segundo ordenaçã, pera todos os Corregedores, & Ouuidores de meus Reynos a fazerem outrosi publicar nos lugares de suas correções, & Ouuidorias pera à todos ser notorio. Lopo Soarez o fez em Saluatterra, a xxij. dias de Abril, de M.D.LXX. E eu Migual de Moura a sottoscreui.

LEY SOBRE A S

Mulas, Facas, & Quartaos.



OM SEBASTIAM
&c. Faço saber aos que
esta Ley virem; que eu
sou informado que em
meus Reynos, & senho-
rios ha muytas Mulas,
Facas, & Quartaos, & ñ

alem dos que nelles se criam, vem tambẽ
outros de fora do Reino: polla qual causa
meus vassallos, & naturais deixam de ter
cauallos, & os criadores de os criar, o que
hẽ muyto contra meu seruiço, & contra
o bem dos ditos meu Reynos; & senho-
rios. E querendo nisso prouer, ey por bẽ,
& mando que pessoa algũa de qualquer
qualidade, & estado que seja, nam ande
em besta muar com sella, com rabo nem
sem elle, tirãdo os desembargadores que
autualmente seruirem em officio de de-
sembargador, & os que forem apousenta-
dos depois de terem seruido em cada hũa
das casas; & os homẽs que passarem de

idade de sesenta annos, & os Fisicos & Cirurgiães, & molheres. E porem os Corregedores, Provedores, Ouvidores das comarcas, & das terras em que os ditos Corregedores nam entram per via de coreyçam, posto que desembargadores sejam, nam poderá andar em bestas muarres: o que assi se cūprira, & auera effeyto da publicaçam desta ley em minha Chancelaria, a hum anno. E assi mando que da dita publicaçam della em diante nam entrem mais nos ditos meus Reynos, & senhorios pollos portos de mār, nem pollos da terra, Quartaos, nem Facas algũas de França, Frãdes, Alemanha, Inglaterra, Escocia, & Irlanda Mas porque sam informado que algũas pessoas em meus Reynos tem ao presente Facas, & Quartaos, & receberam mais perda se logo lhos defender. Ey por bem que possam vsar dos que ora tem por tempo de hum anno, q̃ começará de Ianeyro do Anno que vem de D. LXXI. & passado o dito tempo não poderam mais vsar delles. E nam è minha tençam comprehender per esta Ley as pessoas que tiuerem beneficios Ecclesia-

fíticos, ou ordēs sacras por quanto conforme à direyto se nam cōprendem. E qualquer pelloa que contra forma desta Ley andar em besta muiar, ou trazer, ou mñadar trazer de fora do Reyno dalgũa das ditas partes, pellos portos do mār, ou da terra, Quartaos, ou Facas algũas, ou andar nellas polla pñmeira vez perdera a besta muiar, ou Faca, ou Quartao em q andar, & os Quartaos ou Facas que trazer, ou mandar trazer, & pagara vinte cruzados: & polla segũa vez alem de encorrer nas ditas pēnas serà degradado por dous annos pera hum dos lugares Dafrica, & as pennas de dinheyro seram ametade pera a minha camara, & a outra metade pera quem acular. E mando a todos meus desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuyzes, Iusticas, Prouedores, & juizes das Alfandegas dos portos do mār, & da terra, & a quaesquer outros ofñiciaes, & pelloas dos ditos meus Reinos, que cumpram, guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar esta Ley, como nella se contem: & os Meyrinhos, & Alcaides que o así nam cumprirem, & forem des-

cuidados, & negligentes em contar as ditas bestas muares, Facas, & Quartaos, & em demandar as pennas desta Ley, encorreram em perdimêto de seus officios sem remissam. E mando aos Corregedores do crime de minha Corte, & aos da cidade de Lixboa, que tirem cada anno deuaſſa dos ditos Meyrinhos, & Alcaides q̃ niſſo forem negligentes, & aſſi preguntaram por eſte caſo os Corregedores & Ouuidores das comarcas, & os Iuyzes de fora, & os Ouuidores das terras em que os ditos Corregedores nam entram per via de correição, quando em cada hum anno tirarem deuaſſa ſobre os officiaes da justiça: & achando niſſo culpados os ditos Meirinhos, & Alcaýdes procederam contra elles a execuçam da dita penna de pruaçam de ſeus officios, dando appellaçã, & agrauo nos caſos eni que couber: & os deſembargadores, & julgadores que tomarem reſidentia aos ditos Corregedores, Ouuidores, & Iuyzes de fora preguntaram particularmente nella ſe cumprem o que per eſta Ley lhes mando, & achando os neſte caſo culpados em malicia, ou

negligencia, seram suspensos de seus officios até minha merçe. E mando ao chanceler mór, que pubrique esta Ley na chancellaria, & enuie logo cartas com o trellado della sob seu final, & meu sello aos ditos Corregedores, & Ouvidores das comarcas, & assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entrã per via de correição. Aos quaes corregedores, & ouvidores mando, que a pubriquem nos lugares onde estiuerm, & a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, & ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registará no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do Paço, & nos liuros das relações das casas da Supplicação & do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. Dada na Villa de Sintra, a xij. dias Dagoſto. Iorge da Costa a fez, Anno do Nascimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto, de
M.D.LXX.

**ALVARA SOBRE OS
DEPOSITOS QUE SE FA-
zem em juyzos da cidade de Lixboa, alsi
ordinarios como dos Residos, Orfãos,
& Alfandega, da maneyra que
se ham de fazer.**



V el Rey faço saber aos q̃
este Aluara virem, que
desejando eu de prouer
no que toca à reforma-
çam, & bom gouerno da
cidade de Lixboa, & das
couças da justiça della,
mandey ajuntar sobre isso os Vereadores
da dita cidade, & o Governador da casa
do Ciuel, & outras pessoas, & por que
antre as couças da justiça, que praticará,
& de que me foy dado conta, me pareceo
que conuinha muito prouer sobre os de-
positos, que se mandã fazer nos juizos da
dita cidade, ey por bem, & me praz, que
todo o dinheyro, & mais couças, que ao
presente estiuerẽ depositadas, & ao dian-
te se depositarem per mādado de justiça,

em todos os juyzos da dita cidade, assi Ordinarios como dos residos, & Orfãos, se depositem, & ponham no Moesteiro de sancto Eloy, da dita cidade, em hũa arca forte segura, que pera isso auera com tres fechaduras, de que o depositario que ora he dos ditos juyzos, é quãto seruir o dito officio tera hũa chaue, & a pessoa que os Vereadores da dita cidade nomearem, outra, & o Reytor do dito moeltheyro, ou quem seu cargo tiuer, outra. E nam se poderá meter na dita arca, nem tirar della deposito algum, sem todos tres serem a isso presentes. ¶ E quando os tais depósitos se meterem na dita arca, se carregarem em receyta sobre o dito depositario, pollo escriuam de seu cargo, em hum liuro que pera isso auera, que estara dentro nella numerado, & asinado por hum dos Corregedores do Ciuel da dita cidade: & nos assentos da dita receyta, se fara declaração da cõtia do dinheyro, Ouro, ou Prata, ou outras cousas que se depositarem, & quem as depositar, & per cujo mandado, & a causa porque sam mandadas depositar, & quaes sam as partes que

pretendem ter direyto no tal dinheyro, ou couças: & o dia, mes, & anno em que foram mandadas depositar. Os quaes assentos seram assinados pello dito depositario, & escriuam de seu cargo. E no dito liuro auera titulo apartado da descarga dos ditos depósitos: no qual o dito escriuam descarregará todo o dinheyro, & mais couças, que o dito depositario entregar as partes, per mandado dos julgadores a que pertencer, fazendo disão assentos em que declare a quem entregou o dito dinheyro, ou couças, & per cujo mandado, & o dia, mes, & anno em que lhas assi entregou, pera pollos taes assentos cõ os mandados dos ditos julgadores ser leuado em conta ao dito depositario, o que assi entregar, & pagar per virtude delles.

E depositandose nos ditos juizos outras algũas couças, que nam forem dinheyro, nem ouro, nem prata, nẽ outras, que commodamente possãam estar na dita arca, estara em toda boa guarda na casa onde estiuer a arca, ou em outra segura: a qual casa tera isso melino tres fechaduras, de q̃ eram as chaues as mesmas tres pessoas,

que

que tiuerem as da arca.

E polla melina maneyra ey por bem, que o dinheyro, & mais couſas, que ſe depositarẽ no juyzo da Alfandega da dita cidade ſe depositẽ, & ponha em hũa caſa ſegura da dita Alfandega, que o Gouvernador da caſa do Ciuel pera iſſo aſſinara, com enformaçam do Ouuidor da dita Alfandega em hũa arca forte, que pera iſſo auera, que tera tres fechaduras das quaes tera hũa das chaues o depositario, que for do dito juizo ſobre quem os ditos depositos ſe carregaram em receyta pello eſcriuam do deſeu cargo na maneira acima dita, & ſe deſcarregarã iſſo meſmo pello modo que acima he dito, que tudo ſe façan os depositos dos outros juizos da cidade, & outra chaue tera o Ouuidor da dita Alfandega, & outra o eſcriuã dante o dito depositario. E as mais couſas que nam forem dinheyro, ouro, ou prata nem outras que comodamente poſſam eſtar na dita arca eſtaram em toda boa guarda na dita caſa, ou em outra ſegura que tera iſſo meſmo tres fechaduras de q as ditas tres peſſoas acima nomeadaſte-

ram as chaues.

¶ E mando aos Corregedores, Ouvidor dalfandega, & mais julgadores da dita cidade, que nam façam deposito algum em outra nenhũa parte, nem em poder dalgũa pessoa senam nasditas arcas, que hão de star nos lugares acima declarados. s. em cada hũa o que a ella pertencer, & que nã procedam nem vam com as cousas por diãte, s. primeiro lhes cõstar p certidões assinadas pellas tres pessoas, que tiuerem as chaues de cada hũa das ditas arcas, em que declarem que foram presentes a entrega do dinheyro, & cousas que se depositarem, & que ficam carregadas em receita, sobre os depositarios nos liuros que ham de star nas ditas arcas, ou ao tirar do dito dinheyro, & cousas, & que ficam descarregadas nos ditos liuros pello modo que acima he dito, & fazendo os ditos julgadores ho contrairo, encorreram em penna de suspensam de seus officios atè minha merce. A qual penna o Gouveruador fara nelles dar a execuçam, cada vez que nella encorrerem: de que tera cuidado, de se enformar algũas vezes no anno, & assi

aueram

aueram o mais castigo, que eu ouuer por bem conforme a qualidade da culpa.

¶ O que assi ouue por bem, & ordeney pera melhor, & mais breue auiam em todas partes, & pera sua fazenda estar mais segura, & em melhor arecadaçam, & auendo tambem respeyto ao ter assi ordenado nas fazendas dos defuntos da India.

¶ E mando ao dito Governador da casa do Ciuel, que cumpra, & faça muy inteiramente cumprir, & guardar esta minha prouisam, como se nella contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da dita casa do Ciuel, em que se registam as semelhantes prouisoões. E assi se tressladara no principio dos liuros da receyta, & despeza das ditas arcas, & se publicara nas audiencias de todos os ditos juyzos pera q a todos seja notorio, & ey por bem que valha & tenha força, & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome, per mim assinada & passada per minha Chancelaria, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que diz, que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno passem per cartas, & passando per

Aluaras nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra a dous de Junho, de Mil, & quinhentos, & setenta. Iorge da Costa o fez clereuer.

ALVARA SOBRE AS pessoas ociosas & vadias.



Vel Rey faço saber aos q̃ este Aluara virẽ, que desejando eu de prouer no que toca a reformaçam dos costumes, & bom gouerno da cidade de Lixboa, mandey ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, & o Governador da casa do Cinel, & outras pessoas, & ante as confas que praticaram, & de que me foy dado conta me pareceo que conuinha muito a seruico de nosso Senhor, & bem da dita cidade prouer sobre as pessoas ociosas, & vadias que continuadamente nella ha, & porque sou enformado

que

que pella ordenaçam do Liuro Quinto, Tit. setenta & dous, està mandado que qualquer homem que nam viuer com senhor, ou com amo, nem tiuer officio, nê outro mester em que trabalhe, & ganhe sua vida, ou nam andar negociando algũ negocio seu, ou alheo, passados vinte dias do dia que chegar a qualquer cidade, villa ou lugar, nam tomando dentro nos ditos vinte dias amo, & senhor com que viua, ou meter em que trabalhe; ou ganhe sua vida: ou se ho tomar, & depois o deixar, & nam continuar, seja preso, & açoutado publicamente: & se for pessoa em q nam caibam açoutes, seja degradado pera os lugares dallem por hum anno. E ora me foy dito que a dita ordenaçam senam guardaua na dita cidade como conuinha. Ey por bẽm, & mando aos Corregedores & Iuyzes do crime da dita cidade, que cada hum no bairro que lhe he ordenado, se enforme, cada tres meses muyto particularmente se ha nelle as ditas pessoas ociosas, & vadias, assi homẽs como molheres, no que teram grande vigilancia, & achando que os ha os prendera, & per si

fifoo os despachara, & executara nelles as
pennas conteudas na dita ordenaçã, pro-
cedêdo niffo fumatamente fêm mais or-
dem, nem figura de juyzo, que aquella q̃
for neceffaria pera fe faber a verdade: &
cada hum fara nefte cafo dar fuas fenten-
ças a execuçam, fêm dellas auer appella-
çam nem agrauo: porque pera iffo lhes
dou per efte todo poder, & Alçada: & ha
meffma jurdiçam teram os corregedores
de minha corte, quando eu eftiuer na di-
ta cidade. E os quadrilheyros terã muito
cuidado, de nas fuas quadrilhas fe enfor-
marem, & faherem fêmpre fe ha nellas as
ditas peffoas ociofas & vadias, & o fa-
ram faher ao Corregedor ou juiz do fêu
bairro. E mando ao Governador da cafa
do Ciuel, que faça logo apregoar o con-
teudo nefte prouifam, pollos lugares pu-
blicos, & cuftumados da dita cidade: &
dali em diante a faça cûprir & dara exe-
cuçam affi & da maneira que fe nella cõ-
tem. A qual fe regiftara no liuro da Relaçam
da dita cafa, & no da camara da dita
cidade. E y por bem que valha, & tenha
força, & vigor, como fe fofse cartã feyta

em meu nome per my afsiuada, & passa-
da per minha Chancelaria, sem embargo da
ordenaça do segúdo liuro, Tit. vinte que
diz, que as couças cujo effeito ouuer de
durar mais de hum anno, passem per car-
tas: & passando per Aluaras nam valham.
Gaspar de Seyxas o fez em Sintra a dous
de Junho, de Mil quinhentos & setenta.
Iorge da Costa o fez escreuer.

ALVARA SOBRE AS
PESSOAS QUE NA CIDADE
de Lixboa se passam de húa freguesia pe-
ra outra: & molheres que ensinã moças,
a ler, cozer, & a laurar. E pessoas que
tem tauernas, & vendajem fora
dos lugares pera isso
alsinados.



V ELREY FA CO
saber aos que este Aluara
virem, que desejando eu
de prouer no que toca a
reformaçam, & bom go-
uerno da cidade de Lix-

boa, mandey ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, & Governador da casa do Ciuel, & outras pessoas. E entre as cousas que praticaram, & me foy dando conta me pareceo, que conuinha muyto a seruico de nosso Senhor, & bem da dita cidade prouer nas abaixo declaradas.

¶ Primeiramente ey por bem, & mando que homem nem molher algũa solteiro, nem viuuo, nem viuua (nam sendo de qualidade & vida conhecida, se possa passar na dita cidade de hũa Freguesia pera outra, nem seja admitido a morar nella, sem certidam do Prior ou Cura da freguesia donde sahio, em que declare, que nam tem delle culpas de Visitaçam, nem duuida a se o tal homem ou molher poder passar da dita freguesia. E qualquer pessoa que se passar sem a tal certidam sera presa, & degradada por hum anno pera fora da dita cidade, & seu termo, & pagara mil reys pera quem o accusar: & a pessoa que lhe alugar casas sem a tal certidam perdera o alluguer das taes casas pera o allugador: o qual se podera cha-

mar a isso em todo tempo, ou pera qual-
quer outra pessoa ã primeiro o accusar.

¶ E alsí me praz pór se euitarem os incõ-
uenientes, que se seguem de algũas mo-
lheres ensinarem na dita cidade moças
a ler, & a cofer, & a laurar, que daqui em
diante molher algũa de qualquer quali-
dade que seja, nam ensine moças a ler nẽ
a cofer, & laurar sem licença dos Vereã-
dores da dita cidade: os quaes antes de
lhe darem a tal licença tomaram primei-
ro verdadeira enformaçam da vida, &
custumes das ditas molheres, & achando
pela tal enformaçam que sam taes que
se lhes deue dar a tal licença, lha daram
per escripto assinado per todos. E qual-
quer molher que ensinar, sem a dita licẽ-
ça sendo de qualidade de piães, polla pri-
meira vez sera publicamente açoutada,
& degradada por hum anno pera fora da
dita cidade & seu terino, & polla segũa
vez, alem de ser açoutada, sera degradada
por dous annos pera cada hũa das jlhas
de Santomẽ, ou do Principe. E sendo de
mòr qualidade, encorrera em penna de
dous ânos de degredo pera forada dita ci-

dade, & seu termo, & em vinte cruzados a metade pera os catiuos, & a outra metade pera quem acusar: & polla segunda vez alem da dita penna de dinheyro será degradadas por dous ános pera cada hũa das ditas jlhas. E encomendo, & encarrego muito aos ditos Vereadores que no exame das taes molheres façam toda diligencia necessaria, pera se saber a verdade de sua vida, & costumes.

¶ E porque sou enformado que com tauernas, & vendagem, que geralmente ha nas mais das ruas da dita cidade, se da occasiam a se fazerem furtos, & se seguem dillo outros muytos inconuenientes, alé de ser contra apolicia, & limpeza da dita cidade. Ey por bem que os ditos Vereadores, & officiaes da camara vejam, & alsinem os lugares & ruas mais conuenientes, em que lhes parecer que melhor, & mais comodamente pode auer as ditas tauernas, & vendagé repartindoas de maneira que o pouo sem muito trabalho & opressão possa facilmente auer o prouimento necessario: & nos lugares, & ruas, que pellos ditos Vereadores &

officiaes da Camara, forem assinados & limitados podera somente auer as ditas tauernas, & vendagem, & em outros al- gũs não. E as pessoas que em outros luga- res, & ruas as tiuerem contra forma de- sta prouisão sendo piães seram publica- mente açoutados: & pagara cada hum dous mil reys, & perdera as cousas que vedia: & sendo de maior qualidade alem de perder as ditas cousas, sera degradado per hum anno, pera hum dos coutos do Reino, & pagara quatro mil reys. As quaes pennas de dinheyro, & cousas que así perderem, sera a metade pera os ca- tiuos, & a outra metade pera quem os acúsar. E pore as pessoas que tiuerem vinho, & azeite de sua nouidade, & co- lleyta o poderam vender em suas casas: nam dando nellas de comer: E así se po- deram vender outras cousas andando po- las ruas, como ate gora se fez, & isto con- forme as posturas da Camara.

E mando aos ditos Vereadores, & offi- ciaes da camara que façã logo apregoar na dita cidade, pollos lugares publicos & acostumados della, as tres cousas con-

teudas nesta prouisam : & a cumpram guardem, & façam mui inteiramente cumprir, & guardar como nella se contem: porque assi ho ey por meu seruiço, & bẽ da cidade. E esta se registara no liuro da relaçã da casa do Cinel, & no da Camara da dita cidade, em que se registam as semelhantes prouisões, pera se saber, como ho assi tenho mandado, & se auer de cumprir inteiramente. A qual ey por bẽ que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome per mi assinada, & passada per minha Chancelaria, posto que per ella nam seja passado sem embargo das ordenações do segũdo liuro, Tit. vinte, que o contrairo despõe.

Gaspar de Seixas o fez em Sintra, a
dous de Junho, de Mil, & quin-
hentos, & setenta. Iorge
da Costa ho fez
escreuer.



ALVARA

*ALVARA SOBRE OS
Bairros em que ham de viuer as
mulheres solteiras de
Lixboa.*



IVELREY F A C O
saber aos que este Aluara
virem, que desejando eu
de prouer no que toca ao
bom gouerno da Cidade
de Lixboa, & reformaça
dos costumes della, mandei ajuntar sobre
isso os Vereadores da dita cidade, & o Go
uernador da casa do Ciuel, & outras pes
soas, & porque antre as cousas que pra
ticaram, & de que me foy dada conta, me
pareceo que couinha muito a seruico de
nosso Senhor, & bẽ da dita cidade apar
tarense as mulheres solteiras em bairros
separados, por se euitarem os muytos in
conuenientes, que se seguem de viuerem,
& morarem misticamente com a outra
gente. Ey por bem, & mando que todas
as mulheres solteiras, que publicamente

recolliê homês em suas casas por dinheiro se passem logo, & viuam daqui em diâte nos bairros abaixo declarados. s. Nos Becos dos açuquares. Nos becos, & traueſſas que eſtã paſſando os Fieis de Deos. Nas traueſſas, & rua dos Vinagreiros. Na rua das canaſtras. Nas traueſſas de ſancta Marinha; & iſto allem das casas, que ſe ora chamão a Mancebia, detras dos Eſtaos.

¶ E de todos os ditos bairros, ruas, & traueſſas, que nelles ha, ſe tomaram as que parecer ao Corregedor, que ha de ter diſſo cargo, que ſão neceſſarias pera gaſalha do, & recolhimento das ditas molheres ſolteiras, & as casas, que eſtiuerem nas ditas ruas, & traueſſas ſe lhe daram, & allugarã pello preço, que for juſto, & honeſto poſto q̃ ſeus donos queiram viuer nellas.

¶ E pera que as ditas casas ſe lhe nã poſſã aleuantar em preço deſarrezoadado, ey por bem que ajã dous taxadores que tenham cargo de taxar ho aluguer dellas nos ditos bairros, os quaes ſeram eleitos, & nomeados pollos Vereadores, & officiaes da camara da dita cidade, à que encomendô muito, que elejã pera iſto peſſoas de boa

consciencia, & entendimento, & primeiro que comecem a servir lhes sera em camara dado juramento dos santos Evangelhos, que o façam bem & verdadeiramente, & agrauando-se as ditas molheres, ou os donos das ditas casas dos ditos taxadores as taxarê em muito, ou é pouco, os ditos Vereadores, & afficiaes da camara, conheceram dos taes agrauos, & o que elles nisso determinarem se cumprira, & dara a execuçam sem appellaçam, nem agrauo.

¶ E qualquer das ditas molheres solteiras que publicamente recolhem homens por dinheyro, que passado dia de sam Ioam Bautista, deste anno presente de setenta, morar, & viuer fora dos ditos bairros acima declarados, sera publicamente açoutada, & degradada por hum anno, pera Santome, & perdera ametade de toda sua fazenda, ametade pera os catiuos, & a outra ametade pera o Alcaide ou meirinho, ou outra pessoa que a acusar.

¶ E a pessoa que alugar casas às ditas molheres fora dos ditos bairros, perdera por isso o aluguer dellas pera o alugador, a

todo o tempo que o requerer: ou pera qualquer outra pessoa, que o accusar, & alem disto sendo pião sera degradado por hum anno pera fora da cidade & seu termo, & sendo de mór qualidade sera degradado por hum anno pera Africa.

¶ E nenhũa dasditas molheres solteiras depois destarẽ recolhidas nos ditos bairros, nam podera ter em sua casa moças, nẽ meninas algũas ainda que sejam suas filhas, como passarẽ de idade de sete annos.

¶ E nos ditos bairros, & ruas nam entrara homem algum com armas, & fazendo o cõtraíro as perdera, & encorrera nas mais pennas, em que atẽ gora encorreram as pessoas que entraram com ellas nas ruas da Mancebia.

¶ E ey por bem que hum dos Corregedores do Crime da cidade de Lixboa, qual eu nomear, tenha cargo dos ditos bairros, & de dar a execuçam, & fazer cumprir, & guardar esta prouisam, & regimento, como nelle se contem. O qual Corregedor visitara per si os ditos bairros todas as vezes que lhe bem parecer, & ordenara, & fara tudo o que for necessario pera que

nam aja nelles brigas, né outros insultos.
¶ E Mando aos Alcaides, & Meirinhos da dita cidade que tenham muyto cuidado de saber se algúas das ditas molheres viuê fora dos ditos bairros, & as prendam, & acusem peráte o dito Corregedor, o qual per si sô mandara executar as pennas cõtheudas neste regimêto assi crimes como ciueis nas ditas molheres solteiras, & nas pessoas que lhe alugarem as casas fora dos ditos bairros sem mais appellaçam, nem agrauo, porque pera isso lhe dou per este todo poder, & Alçada.

¶ E mando ao Doutor Diogo dafonseca, Corregedor do Crime da dita cidade (que por ora ey por bem que tenha cargo dos ditos bairros) que faça logo apregoar ho contheudo nesta prouisam pellos lugares pubricos, & custumados da dita cidade, pera que a todos seja notorio. E tanto que for apregoada, a faça cumprir, & dar a execuçam com toda breuidade, tendo muy especial cuydado de tudo ho que nella se contem. A qual se registara no liuro da relaçam da casa do Ciuel, & no liuro da Camara da dita cidade. E ey por

beim que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, & passada per minha Chancellaria sem embargo da ordenaçã do segundo Liuro, Tit.xx. que diz que as cousas cujo effeyto ouuer de durar mais de hum anno passem per cartas, & passando per aluaras nam valham. Andre sardinha a fez em Sintra, a dous de Junho, de Mil, & quinhentos, & setenta. Iorge da Costa o fez escreuer.

PROVISAM EM FA-
uor do Concilio prouincial da
India; que se fez na Cidade
de Goa.



V ELREY FACO
 saber aos que este Alua-
 ra virem, que dõ Iorge
 Temudo, Arcebispo de
 Goa primas da India, do
 meu cõselho, & os mais

Prelados em nome de toda a igreja Oriental, das partes da India me enuiarã dizer, que elles tinham concluido o Concilio prouincial, que com a ajuda de nosso Senhor se celebrou nas ditas partes, na cidade de Goa, & que pera melhor execucao das cousas que no dito Concilio se determinaram, & nelle se me pediram, conuinha muito fazerse à dita execucao pollas justicas ecclesiasticas: pedindome por merce, que cometesse a dita execucao as ditas justicas ecclesiasticas. E por eu desejar muito de dar todò fauor, & ajuda pera melhor se guardar, & cumprir o dito Concilio, em especial as cousas, que nelle me forã pedidas: & pera que o negocio da conuersam, & noua Christandade das ditas partes, a que eu particularmête sou obrigado, senão impida per algũa via: antes se conserue, & prosiga com mais credito, & facilidade, auendo pera isso mais Ministros, com mayor obrigaçam de procurar o cumprimento do dito Concilio: & auendo tambem respeyto a ser este o primeiro, que nosso Senhor ordenou nas ditas partes, pera Conseruaçã & aumêto

da ygreja Oriental, & pera nellas ser mais honrada, & dilatada a sua sancta Fé Catolica, & assi por parecer a dita commissam muy necessaria, & conueniente pera todas as ditas coufas auerem o effeito, q̃ eu desejo, por todos estes respeito, & por eu folgar da judar a execuçam & cumprimento das determinações do dito Cõcilio, como muito cõformes a direito com parecer dos deputados do despacho da mesa da Consciencia, & ordēs & doutros letrados, que pera este negocio forã juntos perante mí. Ey por bē & me praz de dar commissam aos ditos prelados, & justiças ecclesiasticas das ditas partes da India, pera que por tempo de cinco ānos somente, q̃ começaram no mes de Setembro que vem deste anno presente de quinhentōs & sessenta & noue, & acabarão em Setembro do anno de setenta & quatro, possam per si, & per seus ministros dar a execuçam, & fazer cumprir com effeito todos os Capitulos das coufas que no dito Concilio me foram pedidas, & q̃ sam declaradas em hũa minha prouisam, que ora palleey, per que confirmey outra,

que

que dom Antam de Noronha, do meu
côselho, & meu Viso Rey das ditas partes,
lhe tinha passada acerca das ditas cousas;
A qual merce faço em particular aos di-
tos prelados, & justiças ecclesiasticas das
ditas partes, pera que vsem della, & desta
comissam, se entenderem que lhes conue
pera melhor cumprimento dos ditos ca-
pitulos, alem da jurdiçam que em geral
lhes da o sagrado Concilio Tridentino.
A qual mando que senam ponha duuida,
nem embargo algum, segundo mais lar-
gamente se contem em outra prouisão q
tambem sobre isso passey. E mando ao
meu Viso Rey, ou governador das ditas
partes, que ora he, & aos que ao diante fo-
rem, que assi o cumpram, guardem, & fa-
çam muy inteiramente cumprir & guar-
dar pollo dito tempo de cinco annos: &
nam consintam que minhas justiças per
algũa via ponham a isso impedimento al-
guim. Antes lhes encarrego muito, que dê
aos ditos prelados, & justiças ecclesiasti-
cas todo fauor, & ajuda pera que as penas
declaradas nos ditos capitulos sejam exe-
cutadas com effeito, & se confira o fructo

que eu espero desta commissam. E polla mesma maneira mandó ao Ouuidor geral das ditas partes, & aos Capitães das cidades, & fortalezas dellas, & aos seus Ouuidores, & a quaesquer outras justicias das ditas partes, que assi o cumpram muy inteiramente no que a cada hum delles tocar. E esta prouisam se pubricara na Chancelaria das ditas partes, & nas ditas cidades, & fortalezas dellas: & se registara no liuro da dita Chancelaria, & nos liuros das Camaras das ditas cidades: & a propria se tera no Cartorio da Sè da dita cidade de Goa em toda boa guarda. E ey por bem que esta valha, & tenha força & vigor como se follè carta feita em meu nome, per mî assinada, & passada per minha Chancelaria, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, Tit. vinte, q̃ diz q̃ as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & passando per Aluáras nam. Gaspar de Seyxas o fez em Almeirim, a dezanoue de Março, de Mil quinhentos, & sesenta & noue. Iorge da Costa ho fez escreuer.

PROVISAM, QUE OS
que se conuerterem à nossa sancta
Fè nas partes da India, China, Ia-
pão, & Maluco, sejam escusos de pa-
gar dizimos per tẽpo. de xv. annos.



V ELREY COMO
Gouernador, & perpetuo Administrador que
sou da Ordem, & Caua-
laria do mestrado de nos-
so Senhor Iesu Christo:
Faço saber aos que este
Aluara virẽ, que por folgar de fauorecer a
cõuersam dos Gentios, & infieis das par-
tes da India, China, Iapão, & Maluco, ey
por bem, & me praz, que posto que pagar
dizimos, & primicias seja obrigaçam ge-
ral de toda a Christandade, Os ditos Gen-
tios que daqui em diante se conuerterem
a nossa sancta Fè, sejam escusos de pagar
todos os dizimos pelloacs, & Reaes, & assi
Primicias de qualquer sorte, & qualidade
que sejam: & isto por tempo de quinze

annos, que se começaram do dia que se conuerterem, & lhes for publicado o fauor que per esta prouisam lhes cõcedo, em diante. E mando ao meu Vilo Rey, ou Governador das ditas partes, & a todos meus Capitães, Officiaes, & pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, & façam inteiraimẽte cumprir, & guardar esta prouisam, como se nella contem. A qual se publicara nos lugares dos ditos gentios, onde for necessario pera que venha à noticia de todos: & se registara nos liuros das Feitorias, ou casas em que se arrecadam os ditos dizimos, & primicias. E ey por bem que valha, & tenha fôrça & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mĩ assinada, & passada pella Chãcellaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento, ou prouisam que em contrario aja. Andre sardinha o fez em Syntra a xxij. de Setembro de 1570. Iorge da Costa o fez escreuer. Este se cumpra, posto que nam seja passado pella Chancellaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento, ou prouisam que em contrario aja.

PROVISAM QUE OS

Reis Christãos, & os gentios que
fauorecem a Christandade nas par-
tes da India, possam nauegar de
hũas partes pera outras.

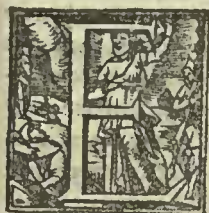


VELREY FAÇO

saber aos que este Aluara
virem, que eu sou infor-
mado, que à algũs Reis, &
senhores. conuertidos a
nossa sancta Fee, & assi
aos gentios que a fauorecem, se defende
per meus capitães o comercio, & naue-
gaçam por mar nas partes da India, Chi-
na, Iapão, & Maluco, por nam leuarem
Cartazes dos ditos meus Capitães, & pes-
soas que lhos podem dar. E porque isto
he grande impedimento pera a conuer-
sam dos gentios, ey por bem, & me apraz,
que os ditos Reis Christãos, & gentios q̃
os fauorecẽ possãm nauegar de hũas par-
tes pera às outras, & se lhe dem liuremẽte
cartazes não se offerecendo casos, em que

se deua defender per meus regimentos: porque em todos os outros e por meu seruiço, que se lles faça todo o fauor, que poder ser, pera que entendam o que ganham em serem Christãos: & em fauorecerem a Christandade: & que tenho eu disso particular cuidado. E mado ao meu Viso Rey ou Governador das ditas partes, & aos Capitães das Fortalezas dellas, & de minhas armadas, & a quaesquer outros meus officiaes, & pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que os deyxé liuremente nauegar na maneira que dito he, & cumpiram inteiramente esta prouisam como se nella contem. A qual ei por bem q valha, & tenha força, & vigor como se fosse carta feita em meu nome, per minha assignada, & passada per minha chancellaria, sem embargo da ordenaçam do segundoliro, titulo vinte, que diz, q as cousas cujo effeyto ouuer de durar mais de hū anno, passem per cartas, & passado per Alvaras nam valhã. Andre fardinha o fez em Sintra, xx. de Setembro, de M.D.LXX. E este nam passará pella chancellaria, sem embargo da Ordenaçam em contrario. Jorge da Costa o fez e ler e uer.

PROVISAM, QUE OS
Portugueses nam possam resgatar,
nem catiuar Iapão algum: & que
os que forem a Iapão, comprem, &
vêdã per hũ mesmo peso & balança.



VELREY FA CO
saber aos que este Al-
uara virem, que polla
informaçã, que tenho
do modo, que ate gora
se teue no catiueyro
dos gentios do Reyno
de Iapão das partes da India, & dos gran-
des incõuenientes, que d'isso se seguẽ, &
como nam ha causas justificadas pera o
tal catiueiro, & principalmente pollo im-
pedimento, que d'isso nasce, à conuersam
dos ditos gentios, ey por bem, & mando,
que daqui em diante Portugues algum
nam possa resgatar, nem catiuar Iapão: &
sendo caso, que resgateim, ou catiuem al-
gũs dos ditos Iapões, os que assi forem
resgatados, ou catiuos ficaram liures, &

alem disso as pessoas que os catiuarem, ou resgatarem encorreram em perdimento de toda sua fazêda, a metade pera o fisco, & minha coroa Real, & a outra ametade pera quem as acusar.

¶ E porque sou outro si informado, que os Portuguezes, que vao tratar ao Iapão mudão os pesos & balanças vendendo per liuás, & comprando per outras, tudo em grãde prejuizo dos Iapões, com que tambem se da grande impedimento à cõuersam delles, & que os nouamente conuertidos recebem disso grãde escandalo. Ordeno, & mando, que daqui em diante os Portuguezes comprem, & vendam per hum meismo peso, & balança. A qual sera a que sempre ouue na terra onde os ditos Portuguezes tratarem, & qualquer Capitão, ou pessoa outra Portugues, de qualquer qualidade que seja, que o contrario fizer encorrera em perdimento de toda sua fazenda, ametade pera minha Coroa, & a outra ametade, pera quem o accusar. E os Capitães das naos, ou nauios, que às ditas partes do Iapão forem, foram, obrigados a trazerem certidões

autenti-

autenticas das Iustças dos lugares, & terras onde tratarem reconhecidas pellos Portugueses, que nellas residirem de como venderam, & compraram por hum mesino peso, & balança: E nam residindo nos tais lugares Portugueses, sera a dita iustificaçam feyta nas ditas certidões pellos que mais perto estriuerem, ate dez legoas: & nam trazendo as ditas certidões na forma, & maneyra, que dito he, encorferam nas penas acima declaradas. E tão que as naos, ou nauios, que forem às ditas partes chegarem à India o Ouvidor geral della no lugar onde residir, & as mais Iustças em sua abfécia, nos lugares onde as ditas naos, ou nauios forem aportar seram obrigados inquirir deuassamente se algũas pessoas fazem o contrairõ, do q se contem nesta prouisam. E o dito Ouvidor geral, procedera cõtra os culpados à execuçam das ditas penas, como for direyto, & as ditas Iustças lhe enuiaram pera isso as deuassas, que sobre os ditos casos tirarem. E mando ao meu Viso rey, & Governador das ditas partes da India, & ao dito Ouvidor geral, que ora sam, &

ao diante forem, & à todas as justiças das ditas partes, que cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar esta prouisam como se nella conté. A qual o dito Ouvidor geral publicara na Audiencia de seu juyzo, & fara publicar per todos os lugares publicos, & acustumados do lugar onde estiuier quando lhe for dada, & enniara logo cartas com o tressado della, sob o seu final, & meu sello aos Capitães, & officiaes Portugueses dos lugares de Iapão, & aos capitães, & mais Iustças dos lugares, & fortalezas das ditas partes da India. As quaes mandando, que a façam publicar, em todos os ditos lugares, & fortalezas, pera que a todos seja notorio, especialmête aos Iapões & nam possam pretender, nem alegar ignorancia. E este se registara no liuro da Relaçam das ditas partes da India, & no liuro da Camara da dita cidade de Goa, & dos mais lugares, & fortalezas das ditas partes. E ey por bem que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, & per mym asinada, passada per minha Chancellaria, sem em-

bargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. vinte, que diz, que as cousas, cujo effeyto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas: & passando per Aluairas nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra, a vinte de Setembro, de Mil, quinhentos, & setenta. Iorge da Costa o fez escreuer.

REGIMENTO DO trato da Pimenta, Drogas, & mercadorias da India.



DOM SEBASTIAM per graça de Deos Rey de Portugal, &c. Aos que neste Regimento virem, faço saber, que considerando eu o modo, de que usam as pessoas que andam nas partes da India em seus tratos, & commercios, specialmente no trato & compra da pimenta, & mais especiarias, em que sou informado que cometem, & fazem muitos de-

seruiços a nosso Senhor, & muyto per-
juyzo de suas consciencias, assi pellos mo-
dos & meyos illicitos de que nisso usam,
conio por tratarem cōtra a prohibiçam,
& defesa de minhas ordenações, & regi-
mentos nos quaes lhes he defeso sob pēna
de morte, & doutras graues pennas que
nam trate pessoa algũa nas ditas especi-
arias, & em outras cousas nellas declara-
das, de que se seguem muitos, & muy grã-
des inconuenientes à conseruaçam, &
augmento do estado da India, & deixam
de vir, & de se trazer pera este Reyno
muytas mais especiarias das que vem, &
poderiam vir se senam vendesseim, & le-
uassem pera outras partes. Pello que que-
rendo acerca disso prouer, por estes, &
outros respeytos de muyto seruiço de
nosso Senhor, & meu, que me a isso moue,
& bem & conseruaçam & augmento do
estado da India, & por folgar de fazer
merce a meus vassallos, & liurarlos de
carregos de consciencia: determiney cō-
parecer dos do meu conselho, & doutras
pessoas de muita qualidade, & experien-
cia a que disto mandey dar conta, de lar-

gar o trato da Pimêta, & mais especiarias, & mercadorias que ouuer nas partes da India a meus vassallos, pera as auerem de trazer a este Reyno pagando dellas os dreytos a minha fazenda, que neste Regimento vam declarados, pera que daqui em diante liure & licitamente possam tratar, & tratem nas ditas cousas, sem os modos & meynos illicitos que nullo tinham, & com muito mais proueito, & menos risco de suas fazendas, sem embargo de atee ora ser defeso per meus Regimêtos, & prouisoões, que nullo nã tratasse pessoa algũa, & se fizelle por conta de minha fazenda, & ordem de meus officiaes. E no dito trato se terà a maneira seguinte,

¶ Primeiramente ey por bem, que toda pessoa de qualquer qualidade, & condiçam que seja, possa daqui em diante liuremente tratar em toda a pimenta que ouuer na costa do Malabar, & comprala pellos preços, que lhe bem vier nos lugares, & fortalezas de Cannanor, Challe, Cochim, & Coulam samente: & nam em outras algũas partes, nem lugares da dita costa. E isto pera auerem de carregar,

& trazer pera este Reyno per si, &, ou per seus feytôres, & procuradores, & per qué lhes aprouuer, & nam pera a leuarẽ pera outras partes, nem isso mesmo pera a reuenderem, posto que as pessoas que lha comprarem, a ajam de carregar & trazer pera o Reyno. E os Gentios que na dita Pimenta quizerem tratar pera a enuiarẽ ao Reyno a nani poderam comprar, & fazer & carregar, saluo na cidade de Cochim, pera a enuiarem ao Reyno como dito he. E qualquer pessoa, que comprar a dita Pimenta ou tratar nella fora dos ditos lugares, de Cannanor, Challe, Cochí, & Coulam, ou a leuar pera algũa outra parte, & nam pera se carregar, & trazer pera este Reyno, ou a comprar pera a reuender, & atraueisar, cometẽdo cada hũa destas cousas encorrera em pẽna de morte natural, & perdimento de tãdos seus bẽs, & fazenda sem remissã, metade pera minha fazenda, & a outra metade pera quem os acusar. E pella mesma maneyra encorrera nas ditas pẽnas todo o gentio que a comprar fora da cidade de Cochim. As quaes pẽnas lhe eram postas

per

per meus Regimentos, & prouisoões por
tratarem na dita Pimenta, & outras espe-
ciarias contra deffesa dellas. E poremo
meu Viso Rey, & Gouernador nas par-
tes da Índia & Veedores de minha fazê-
da em ellas, Capitães, Feytores, & mais
officiaes das fortalezas de Cannanor,
Challe, Cochim, & Coulam nam poderã
tratar na dita Pimêta & mais especiarias,
por quanto a estes officiaes somente de-
fendo & mando que nam tratem nellas
pollos prejuizos que se disso poderiam
seguir.

¶ E querendo algũas pessoas fazer pi-
menta de Batecalar pera o norte, pera a
auerem de trazer pera este Reyno, o po-
deram fazer cõ licença do meu Viso Rey,
ou Gouernador das prtes da India. Sem a
qual licença a nam poderam fazer sob as
melmas pennas. E elle lhes concedera à
tal licença com muita facilidade, & sem
por isso lhe leuar premio, nem interesse
algũ, sendo as pessoas de qualidade, que
lhe pareça, que bem poderam fazer a dita
Pimenta, pera a auerem de carregar, pera
este Reyno como dito he, & nam pera

outra algũa parte.

E querêdo algũas pessoas yr buscar, & fazer pimenta à Sunda, & em Quedaa pera a trazerem à India, ou pera este Reyno, & quaelquer outras mercadorias da parte do Sul o poderão fazer com licença do Viso Rey, ou Governador das partes da India, & em outra maneyra nam, sob as pennas conteadas no capitulo atras. E ao dito Viso Rey & Governador encomendo & mando que dê as ditas licenças cõ muita facilidade, sendo as pessoas a que as assi der de confiança, & que o melhor possam fazer pera se auer de trazer toda, & carregar pera o Reyno, & nam pera outras partes, & pera se saber a verdade disso lhe mando que faça em cada hum anno tirar deualsas na India, & na cidade de Malaca das pessoas a que se deram as tais licenças se trouxeram a dita pimenta que assi foram fazer aa India, ou a este Reyno: ou se a foram fazer sem sua licença; & a leuaram pera outras partes, & achando algũas pessoas culpadas fara proceder contra ellas, & dar as penas conteadas neste Regimento a sua deuida exe-

cuçam.

cuçam. Da qual pimenta que así vier da Sunda, & Quedaa, & das mais mercadorias pagaram as pessoas que as trouxerem a minha fazenda os dereitos adiante declarados.

¶ E ey por bem que de toda a Pimenta que vierter à cidade de Malaca, se nam paguem nella a minha fazenda dereitos algus por entrada. E a que dahi se trouxer pera este Reyno nam pagara isso mesmo dereytos algus na India de entrada nem de saida della: & somente pagaram neste Reyno na casa da India os direitos conteudos neste Regimento. E leuando se pimenta da dita cidade de Malaca pera outras partes, se pagara de dereitos della de saida, à seis por cento. O que así ey por bem que se cumpra, & faça daqui em diante sem embargo de quaesquer Regimentos ou prouisoões que li aja em contrario.

¶ E pera que os Capitães mores de minhas armadas, & quaesquer outros Capitães & soldados que nellas andarem tenham mayor cuidado & diligencia na guarda da costa do Malabar & em qua-

elquer outras partes a que forem enui-
dos pellos meus Viso Reis & Gouverna-
dores da India, Ey por bem que todaa
Pimenta especiarias & quaesquer outras
mercadorias que por elles se tomare por
descaminhadas por se leuarem contra de-
fesa deste Regimento sejam todas pera os
ditos Capitães mōres & mais capitães &
soldados que as tomarem: o que se parti-
ra por todos segūdo costume sem se tirar
dos ditos descaminhados o quinto pera
minha fazenda, por quanto lhe faço a to-
dos delle merce pera que cada hum aja
a parte que lhe couber & pertencer como
a ham dauar da mais contia dos ditos des-
caminhados. E assi ey por bem que ajam
todas as armas & quaesquer outras cou-
fas que acharem nas naos ou nauios onde
tomarem os tais descaminhados, nam en-
trando nisso a artelharia, que esta somete
sera pera minha fazenda pella necessida-
de que della lia pera seruir em minhas
armadas.

¶ E as drogas que na India se pagam
a minha fazenda nas naos que em cada
hum anno vam per ordem de meus offi-

ciaes a Maluco buscar crauo. E a banda
buscar noz & maça. E os nouecetos quin-
taes de canella que el Rey de Ceylam me
paga cada hum anno de parias, se vende-
ram todas na India a pessoas que as ajam
de carregar & trazer pera o Reyno, & na
pera outra alguma parte: as quaes se ven-
deram pellos preços a que comumente
valerem na terra pera que as pessoas que
na compra dellas quiserem entender as
comprarem antes que as das partes. E o
dinheyro per que se venderem ficara na
India, & se entregara a meus officiaes, & se
carregara sobre elles em receyta pera aju-
da das despesas do estado da India.

¶ E porque per Regimentos & proui-
sões he defeso aos Viso Reis & governa-
dores das partes da India, que elles nã
dem licença a pessoa alguma pera trazer
bares de crauo maça, noz & canella, nem
doutas algumas especiarias & drogas; &
sou informado que elles sem embargo
dillo dam as ditas licenças por algumas cau-
sus & respeitos que pera isso tem, o que
nã ey por meu seruiço: ordeno & mando
que daqui em diante os ditos Viso reis &

gouernadores da India nam dem as tais licenças a pessoa algũa de qualquer estado qualidade & condiçam que seja por nenhum respeito que perã illo aja. E tendo algũas concedidas ao tempo que este regimento for publicado na India se nam compriram nem aueram effeito. E isso mesmo se nam compriram as licenças que ao diante se derem, per qualquer via que seja contra defesa deste Regimento. E auendo causas ou rezões per que lhe pareça que deue fazer merce em meu nome a algũas pessoas lha podera fazer do dinheyro que se fizer per venda das ditas drogas nam excedendo a contia que lhes he concedida per seu regimento.

E porque as pessoas que quizerem na India carregar pimenta, drogas, & qualquer mercadorias outras pa este reyno, o pössam fazer liuremente, & com mais facilidade, & lhe nam seja per meus officiaes feita molestia, nem vexaçam algũa. Ey por bem & mando que elles nam entendam na carrega das naos que perã o Reyno ouuerem de vir, nã aja os guardas que ate ora se nellas punham: antes

deyxem

antes deyxem a todos carregar nas ditas
naos assi minhas como de partes, toda
pimenta especiarias & mercadorias ou-
tras que quizerem carregar & trazer pera
este reyno, conforme a este regimento,
& lhe nam impidam né vaim contra isso
em couza algũa, antes lles mado que lhe
dem todo o fauor & ajuda que lhe for
necessario, porque assi o ey por bé & meu
seruiço. E ao veador de minha fazenda
nas ditas partes a que pertencer: encomen-
do, & mando, que dê ordem na embar-
cação & gashado da pimenta, & mais
especiarias, de maneira que possam vir
bem acôditionadas, & se nam mesturem
lhuas com outras, & nam aja nisso em-
baraço nem duuida antre as partes, nem
recebã por essa causa perda algũa em suas
fazendas, E vera, & se informara se vem
as naos bem carregadas, & fara fazer hum
caderno que vira em cada nao, em que se
assentaram a dito das partes todas as espe-
ciarias & mercadorias que nellas vierem,
& a câtidade & qualidade dellas, com os
nomes das pessoas cujas forem, & as mais
declarações necessarias, & isto alem de

tudo vir declarado na carta geral que em cada hum anno ha de enuiar ao feitor & officiaes da casa da India, segundo ordenança. O que tudo fara no millior modo que possa fer, & que menos opressam de as partes. E achandose ao tempo da descarrega que vem mais mercadorias q as declaradas no dito caderno, as que mais se acharem, se perderam pera millia fazenda.

E tanto que as naos chegarem ao porto da cidade de Lixboa, o feitor da casa da India, guarda mor, & os mais officiaes da casa, faram as diligencias ordenadas, & poram nellas guardas, & faram todo o mais que he declarado em meus Regimentos & prouisoes, & conforme a elles & a obrigaçam de seus carregos. Aos quaes entomendo & mando que dem, & façam dar as partes todo bom tratamento & auaiamento necessario a descarrega & despacho de suas mercadorias, de modo que elles por essa causa nam recebam nullo perda nem dano algum. E como assi esteuerem as ditas naos no porto, se descarregarã toda a pimeta, & especiarias, drogas

123

& quaesquer outras mercadorias q̃ nellas
viere, & se metera tudo na casa da India,
onde se logo as especiarias pesaram, pollo
peso da casa, assi como se forem delcarre-
gando & entrando nella: de que pagaram
pello dito peso da entrada os dereytos se-
guintes. E vindo a pimenta ou outras
especiarias molhadas, se enxugaram, &
despois de enxutas se pesaram, & pagara
dellas os direytos.

¶ Item de cada quintal de Pimenta pa-
garam as pessoas cuja for, de dereytos a
minha fazenda, dezoito cruzados. E vin-
do em mãos minhas, pagaram de frete,
mil & dozentos reys.

¶ E do crauo pagará de dereytos trinta
cruzados por cada quĩal. E de frete dous
mil oytenta & oyto reys enfardelado.

¶ E da Canella, pagará por cada quin-
tal, trinta cruzados, & de frete quatro
mil quarenta & oyto reys.

¶ E da noz nozcada, pagaram de direy-
tos por cada quintal, trinta cruzados, &
de frete, mil nouenta & huĩ reys.

¶ E da Maça, pagaram de direytos de
cada quintal, cincoenta cruzados, & de

frete, dous mil seis centos, oitêta & oytô reys.

¶ E do Gengiure, pagaram de dereitos de cada quintal, cinco mil reys, & de frete dous mil oitenta & noue reys, enfarde-lado.

¶ E do Anil, pagaram de direytos, trinta cruzados, de cada quintal, & de frete, mil dozentos oytenta & quatro reys.

¶ E do Lacre, pagaram de direytos, quatro mil reys de cada quintal, & de frete, mil setecentos nouenta & hũ reys.

¶ E pagaram mais as partes, alem dos ditos direitos, & fretes, de cada quintal de pimenta cincoenta reys. E de todas as mais drogas & especiarias acima declara-das, & anil & lacre, de cada quintal, çem reys. E isto pera hũa obra pia de muito seruiço de nosso Senhor, & meu, que de-clararey em outra minlia prouissam.

¶ E de todas as mais fazendas & mer-cadorias, pagaram as partes que as trou-xerem de direytos na dita casa: a rezam de dez por cento, da cõtia em que forem aualiadas pello feitor & officiaes della, que he menos a metade do que até qui

pagaram

pagaram das taes mercadorias, & os ditos direytos pagaram na maneyra sobredita, em dinheyro de contado, pello peso da entrada da casa como dito he. E alem disto pagaram mais as partes o hum por cento do que montar nos direytos que assi pagarem de todas as ditas mercadorias, o qual hum por cento, he aplicado pera as obras pias, & como se sempre pagou na casa da India das especiarias que nella se vendiam per conta de minha fazenda.

¶ E porque algũas pessoas poderam trazer tanta quantidade de pimenta, especiarias, & Anil, cujos dereytos poderam importar tanto a minha fazenda, que lhes seria oppressam grande pagarem logo em dinheyro tudo juntamente, & querendo nesta parte acomodar às partes como lhe seja menos difficiltoõ poderẽ nisto entender. Ey por bem & me praz, que na paga dos ditos dereytos se tenha a maneira seguinte. s. toda pessoa que deuer de direitos atẽ contia de quinhentos cruzados, os pagara logo em dinheyro de contado, & tanto que chegarem aos ditos

quinhentos cruzados, & dahi pera cima até contia de mil cruzados, os pagara dentro de dous meses, que pera isso teram de espera. E dos ditos mil cruzados peracima todo o que mais deuerem, passados os ditos dous meses, iram pagando cada mes a decima parte do que assi mais deuerem, até com effeito acabarem de pagar tudo. E pera segurança dos ditos dereitos, o thesoureyro da casa da India a que se ouuerem de fazer os tais pagamentos, tomara fianças às partes, seguras, & abonadas, ou creditos de que elle seja contente, em maneira que os ditos dereytos fique seguros, & se possam arrecadar aos tempos acima declarados: porque quebrando alguma cousa por causa das ditas fianças, ou creditos, ou na recadaçam dos ditos dereitos, o que assi quebrar fara por conta do dito thesoureyro, & nam de minha fazêda. E o que montar nos tais dereitos, se carregara logo em receyta sobre o thesoureyro da casa da India, tanto que nella se despacharem as especiarías & anil, que vierem nas ditas naos. Porque como forem despachadas, & pagos os dereitos da

~~_____~~

contia

contia que logo se ouuer de pagar a dinheyro, ou satisfazendo com as fianças ou creditos, ao mais de que ouuerem de ter espera pella maneyra neste Capitulo declarada, serã as ditas especiarias, & anil, entregas aas partes cujas forem pera as poderem tirar da casa, & fazer dellas o q̃ lhes aprouuer, & das mais mercadorias se pagaram os dereytos logo, aos tempos que as tirarem da casa. E nas tais especiarias, mercadorias, & fazêdas de partes. Ey por bem & mando, que em quanto estenerem na casa da India, se nam possa por embargo por diuida algũa, de qualq̃r qualidade & condiçam que seja. E mando ao feytor & officiaes, que dem, & façam nella dar às partes as casas & payões ordenados, pera nelles guardarem suas especiarias, & lhes dem pera isso todo o fauor & bom tratamento que poder ser, de modo que por falta disso, as partes nã recebam em suas fazendas perda, nem danno algum, & as tenham seguras, & a bom recado, & terem as chaues das ditas casas.

¶ Ey por bem, & ma praz, por nisto

folgar de fazer merce ao meu Viso Rey, & governador das partes da India, que ora he, & ao diãte for: pera que elles folguem de fauorecer este negocio do trato da pimenta, & dem pera isso toda ajuda & fauor necessario, como confio que farã, & tenham especial cuidado, da guarda, & deffensam da costa do Malabar, que de toda a pimenta que se trouxer à casa da India, & se pesar nella, pella ordem deste Regimento: ajam de cada quintal, cem reys, à custa das partes, cuja a tal pimenta for, que lhes pagaram na dita casa: alem dos dezoito cruzados que ham de pagar a minha fazenda de dereytos, & a obra pia, & assi dos mil, dozentos reys de frete, vindo em naos minhas. Os quaes cem reys por quintal de pimēta, o feitor, officiaes da dita casa, faram pagar & entregar à pessoa que o Viso Rey ou governador que ao tal tempo for, der comissã, & poder pera os receber, antes de tirarem a tal pimenta da casa da India. O que assi ey por bem que ajam alem dos ordenados que tem com o carregó de Viso Rey, & governador das ditas partes.

¶ E porque sam informado que as naos que ham de andar na carreira da India, conuem serem de menos porte do q̃ eram as que ate ora seruiram, por se poderem mais facilmente aparelhar, & carregar, & auerem mester menos gente pera as marear: & inuernando fazerem menos despesa: que sera causa de se poderem fazer, & armar mais naos pera andarem na dita carreyra. Ordeno & mando, por estes & outros respeytos que me a isso mouem, que todas as naos que daqui em diante se fizerem per conta de minlia fazenda, ou de partes, assi neste Reyno, como na India, pera auerem de andar nesta nauegaçam, nam passe cada hũa dellas, de quatro centas & cincoenta tonelladas, nẽ seja de menos de trezentas, que fuy informado que era o porte que deuiã ter, pera mais comodamente & com menos risco & despesa poderem nauegar. E primeiro que nas naos que quaesquer pessoas fizerem se carregue cousa algũa, seram vistas pello prouedor dos meus almazẽs, com os mais officiaes da ribeira pera isso ordenados, & achando que sam do porte aci-

ma dito, & feitas de boa madeira, & tam fortes & tais que lhes pareça que poderá bem & seguramente fazer viagem pera a India: lhes daram pera isso licença. E o mesmo se fará nas naos que se fezerem na India, pello vedor de minlia fazenda, em ellas, & mais officiaes da ribeira pera isso ordenados. E a hús & outros mando que tenham muito cuidado de ver & examinar os mastos, vellas, exarcias, amarras, & os mais aparelhos, artelharia, & armas, q as ditas naos deuem levar: & assi os mantimentos pera a viagem, & fálasham prover de todo o necellario, às pessoas que as armarem, em maneira que vam bastantemente providas de todo o que comprir à nauegação, & perigos que podem soceder. E por este ey por bem & dou licença a quaesquer pessoas que quizerem fazer, & armar naos pera a carreya da India, que possam fazer, sendo do porte acima declarado, & da qualidade que per este Regimento ordeno. E mando: que sejam as naos que ouuerem de andar na dita carreya.

¶ E as Capitancias de todas as naos que

quaesquer pessoas fezerem, & armarem, assi neste Reyno, como na India, seram sempre providas por mi, às pessoas que ouuer por bem, como se atè qui fez. E os Pilotos, Mestres, marinheyros, & mais officiaes das naos, & bombardeiros, seram postos, & providos pello provedor dos Almazês. Dos quaes elle prouera as pessoas que custumam andar na carreira da India, & que tenham mais sufficiencia & experiencia pera os carregos de que os ouuer de prouer, o que eu encomendo, & mando ao dito Prouedor, que faça cõ muito cuidado & recado, como delle cõfio. E que nam sejam providos destes carregos pessoas que os comprem, ou pretendam auer por dinheyro ou aderencia, pella importancia & qualidade deste negocio. E quanto conuem a meu seruiço, & pera o bem desta nauegaçam da India, serem delles providos pessoas que o muito bem saibam fazer, porque do contrario disto me desprazera, & me acharey por muyto desferuido delle. E mando ao Iuiz do negocio da India, Mina, & Guinë que em cada hum anno tire deuassa do

modo que se tem no prouimento dos ditos carregos, & do mais conteudo neste Capitulo, & do que per ella achar me de relaçam pera prouer nisso, como ouuer por bem.

¶ E todas as pessoas que pera o trato & compra da pimêta, & mais especiarias quiserem mandar deste Reyno à India, pera o cabedal & compra dellas, as mercadorias & cousas que se ate ora mandarã per meus officiaes quando deste negocio & trato da pimenta se fazia per outra ordem de minha fazenda. Ey por bem que o possam fazer, pagãdo primeiro das tais mercadorias os direytos ordenados nas casas de meus dereytos a que pertencer a recadaçam delles.

¶ E isto com declaraçam que nam poderam mandar pera o dito cabedal, prata algũa deste Reyno, nem cobre: & sendo lhe achada algũa prata do Reyno, ou cobre se perdera, as duas partes pera minha freeenda, & a terça parte pera quem os acusar.

¶ E pera que as cousas conteudas neste Regimento, se cumprã em todo mais

inteiramête

inteiramente encomendo muito, & mado ao meu Viso Rey, & gouernador nas partes da India, que em cada anno faça tirar leuassas per pessoas de muita confiança, se se cumprem as cousas que por elle ordeno, & mandam que se façam: ou se algũas pessoas vã contra as ditas cousas ou algũas dellas, em parte ou em todo especialmente se se compra pimenta no Malabar, fora dos lugares atras declarados, & se se leua pera outras partes, & vã pera este Reyno, & se atraueßam & fazem monopodios, conluys, ou algũs outros contratos illicitos & prejudiciaes a este trato & commercio, & conuexaçam das partes. E se meus officiaes lles dam a isso ajuda & fauor, & tratam nas ditas cousas contra deffesa de meus Regimentos, & do cõteudo neste, & no Capitulo segudo, & assi sobre o que se trata no Capitulo terceiro da Sunda & Queda, & achando nillo algũas pessoas culpadas, fara proceder contra ellas, como for justica: dando a execuçam as pennas conteudas neste Regimento, segundo forma delle. O qual o dito Viso Rey fara inteiramente cum-

prir & guardar afsi, & da maneira que nelle he declarado : & o fara publicar em todas as cidades, fortalezas, & lugares das partes da India, & registrar nellas, onde lhe parecer necessario pera que todos seja notorio. E mando aos Veedores de minha fazenda, provedor dos meus Almozés, & ao feitor da casa da India, Guardamôr, & aos mais officiaes della, & aos Capitães das fortalezas da India, & veedores de minha fazenda nas ditas partes, Ouvidor geral, & a todos os mais officiaes da Iustica como de minha fazenda, que em todo cumpram, & guardem, & façã muy inteiramente cumprir & guardar este regimento da publicaçam delle em diante, afsi & da maneira que se nelle contem. Sem duuida nem embargo, nem contradicam algũa que a isso ponham: o que afsi ey por bem, sem embargo de quaesquer Regimentos & Prouiões, ou quaesquer outras cousas que hi aja em contrario, afi neste Reyno como na India. E mando a dom Simão da cunha do meu conselho, & Chanceller môr de meus Reynos que faça publicar este Regimento na mi-

18
118
nha Chancelaria, & ao feitor & officiaes da casa da India que o publiquem, outro si em ella pera vir a noticia de todos, & se cumprir o conteudo nelle. O qual faram registrar nos liuros dos registos & regimētos da dita casa. E assi se registara no liuro dos regimentos que anda em minha fazenda por hum dos escriuães della: & deste theor mandey passar quatro, hum pera ficar no Reyno, & os tres pera enuiar às partes da India por tres vias. Dado na Cidade de Euora, ao primeiro dia do mes de Março. Symam borralho o fiz,

Anno do Nascimento de nosso

Senhor Iesu Christo, de

M. D. LXX. E eu

Duarte diaz o

fiz escre-

uer.

☞ Laus Deo. ☞



Res.

9951



